



Diário da Justiça

ESTADO DA PARAÍBA

SEGUNDO CADERNO

Nº 13.741

João Pessoa - Quarta-feira, 01 de Dezembro de 2010

Preço: R\$ 2,00



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

Rua: Rodrigues de Aquino s/n – Centro
CEP: 58.013-30 – João Pessoa-PB
Fone: (83) 2107-6000
Internet: www.mp.pb.gov.br

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Prom. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho

Subprocurador-Geral de Justiça:
Proc. Nelson Antônio Cavalcante Lemos

Corregedor-Geral do Ministério Público:
Proc. Paulo Barbosa de Almeida

Secretário-Geral:
Prom. Bertrand de Araújo Asfora

1º C A O P - João Pessoa
Coordenador:
Prom. Adrio Nobre Leite

2º C A O P - Campina Grande
Coordenador: Luis Nicomedes de Figueiredo Neto

PROCURADORIAS CÍVEIS

1ª PROCURADORIA CÍVEL:
Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo
Proc. Sônia Maria Guedes Alcoforado
Proc. Otanilza Nunes de Lucena

2ª PROCURADORIA CÍVEL:
Proc. Lúcia de Fátima Maia de Farias
Proc. Nelson Antônio Cavalcante Lemos
Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira

3ª PROCURADORIA CÍVEL:
Proc. Doriel Veloso Gouveia
Proc. Marcus Vilar Souto Maior
Proc. Alcides Orlando de Moura Jansen

4ª PROCURADORIA CÍVEL:
Proc. José Raimundo de Lima
Proc. Marilene de Lima Campos de Carvalho
Proc. José Roseno Neto

PROCURADORIA CRIMINAL:

Proc. José Marcos Navarro Serrano
Proc. Josélia Alves de Freitas
Proc. Kátia Rejane Medeiros Lira de Lucena
Proc. Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos
Proc. Paulo Barbosa de Almeida
Proc. Antonio de Pádua Torres
Proc. Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Prom. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho (Presidente)
Proc. Paulo Barbosa de Almeida
Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira
Proc. José Raimundo de Lima
Proc. Lúcia de Fátima Maia de Farias
Proc. Nelson Antonio Cavalcante Lemos
Proc. Otanilza Nunes de Lucena
Prom. Bertrand de Araújo Asfora (Secretário)

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Ouidor Proc. Doriel Veloso Gouveia

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

João Pessoa-PB. 30 de novembro de 2010. APGJ/087/10. **O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 126, da Constituição Estadual e art. 15, inciso VIII, todos da Lei Complementar nº 19, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público Estadual), **R E S O L V E** remover, pelo critério de merecimento, a Doutora **ANA CÂNDIDA ESPÍNOLA**, 1ª Promotora de Família da Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Campina Grande, de 3ª entrância, para o cargo de Promotora do Juizado Especial Distrital Criminal do Geisel da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca da Capital, de igual entrância, de acordo com os arts. 104 e 105, da Lei Complementar nº 19/94.

OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO
Procurador-Geral de Justiça

João Pessoa-PB. 30 de novembro de 2010. APGJ/087/10. **O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 126, da Constituição Estadual e art. 15, inciso VIII, todos da Lei Complementar nº 19, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público Estadual), **R E S O L V E** remover, pelo critério de antiguidade, o Doutor **FRANCISCO BERGSON GOMES FORMIGA BARROS**, 3º Promotor de Família da Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Campina Grande, de 3ª entrância, para o cargo de 1º Promotor da Fazenda Pública da mesma Promotoria e Comarca, de igual entrância, de acordo com os arts. 104 e 105, da Lei Complementar nº 19/94.

OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO
Procurador-Geral de Justiça

João Pessoa-PB. 30 de novembro de 2010. APGJ/088/10. **O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 126, da Constituição Estadual e art. 15, inciso VIII, todos da Lei Complementar nº 19, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público Estadual), **R E S O L V E** remover, pelo critério de merecimento, o Doutor **ARLINDO ALMEIDA DA SILVA**, Promotor do 2º Tribunal do Júri da Promotoria de Justiça Criminal da Comarca de Campina Grande, de 3ª entrância, para o cargo de 5º Promotor da Promotoria de Justiça Cível da mesma Comarca, de igual entrância, de acordo com os arts. 104 e 105, da Lei Complementar nº 19/94.

OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1360/2010A. João Pessoa, 27 de outubro de 2010. **O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), **R E S O L V E** designar o Doutor **EDUARDO BARROS MAYER**, 1º Promotor da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Monteiro, de 2ª entrância, para responder, cumulativamente, auxiliando, a Promotoria do Juizado Especial Criminal da mesma Comarca, durante o período de 27/10/10 a 06/01/11.

CUMPRASE - PUBLIQUE-SE
OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1461/10. João Pessoa, 23 de novembro de 2010. **O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15, da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), e tendo em vista a imperiosa necessidade de serviço, **R E S O L V E** interromper, a partir de 22/11/10, o gozo de licença prêmio da Servidora **ÍRIA DA COSTA SILVA**, matrícula nº 700.962-3, referente ao exercício 2010, anteriormente fixadas para serem gozadas de 07/06/10 a 03/12/10, ficando os dias restantes para gozo oportuno.

CUMPRASE - PUBLIQUE-SE
OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1464/2010. João Pessoa, 24 de novembro de 2010. **O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público Estadual) c/c o art. 34, inciso V da Resolução nº 003/93 (Regulamento Administrativo do Quadro de Servidores Auxiliares do Ministério Público), e tendo em vista o contido no Processo 70.340/10, **R E S O L V E** designar **CAMILA PIRES DE SÁ MARIZ**, para responder pelo cargo de Assessor III de Gabinete de Procurador de Justiça, Código MP-NAGB-608, desta Procuradoria-Geral de Justiça, durante o período de 01/12/10 a 30/12/10, em virtude do afastamento da titular Josefa Tânea Gonçalves Villar Abrantes, para gozo de férias individuais.

CUMPRASE - PUBLIQUE-SE
OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1466/10. João Pessoa, 24 de novembro de 2010. **O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público Estadual) c/c o art. 34, inciso V da Resolução nº 003/93 (Regulamento Administrativo do Quadro de Servidores Auxiliares do Ministério Público), e tendo em vista o contido no Processo nº 70.248/10, **R E S O L V E** designar **ANTÔNIO MARTINS CORREIA NETO**, para responder pelo cargo de Assessor IV de Gabinete de Procurador de Justiça, Código MP-NAGB-607, desta Procuradoria-Geral de Justiça, durante o período de 01/12/10 a 30/12/10, em virtude do afastamento justificado do titular Fábio Mariz Maia Pessoa.

CUMPRASE - PUBLIQUE-SE
OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1467/10. João Pessoa, 24 de novembro de 2010. **O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público Estadual) c/c o art. 34, inciso V da Resolução nº 003/93 (Regulamento Administrativo do Quadro de Servidores Auxiliares do Ministério Público), e tendo em vista o contido no Processo nº 72.044/10, **R E S O L V E** designar **MÔNICA DANTAS FERNANDES GONÇALVES DA SILVA**, para responder pelo cargo de Assessor IV de Gabinete de Procurador de Justiça, Código MP-NAGB-607, desta Procuradoria-Geral de Justiça, durante o período de 01/12/10 a 30/12/10, em virtude do afastamento justificado do titular Ellen Emanuelle de França Barros.

CUMPRASE - PUBLIQUE-SE
OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1473/10 João Pessoa, 25 de novembro de 2010. **O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), **R E S O L V E** designar o Doutor **LEONARDO PEREIRA DE ASSIS**, 1º Promotor da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Santa Rita, de 3ª entrância, para responder, cumulativamente, como Promotor da 5ª Promotoria de Justiça Cumulativa da mesma Comarca, durante o período de 25/11/10 a 27/11/11, em virtude do afastamento justificado do titular.

CUMPRASE - PUBLIQUE-SE
OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1474/10. João Pessoa, 26 de novembro de 2010. **O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), **R E S O L V E** designar a servidora **ROSA NEREIDA DO NASCIMENTO SOARES ROCHA**, Oficial de Promotoria II, matrícula nº 701.340-0, para responder pelo cargo de Chefe de Departamento de Tesouraria, Código MP-NEAD-411, desta Procuradoria-Geral de Justiça, durante o período de 01/12/10 a 16/12/10, em virtude do afastamento justificado do titular.

CUMPRASE - PUBLIQUE-SE
OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1475/10. João Pessoa-PB, 26 de novembro de 2010. **O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15, da Lei Complementar nº 19/94, (Lei Orgânica do Ministério Público), e tendo em vista o disposto no art. 6º da Portaria nº 1957/09, de 17 de novembro de 2009, **R E S O L V E** suspender integralmente o gozo das férias individuais dos Promotores de Justiça abaixo relacionados, fixadas para usufruto no mês de **dezembro de 2010**, referentes aos seguintes períodos:

Membr os	Períodos
CAROLINA SOARES HONORATO DE MACEDO	2º/2009
CRISTIANA FERREIRA MOREIRA C. DE VASCONCELOS	2º/2009
DINALBA ARARUNA GONÇALVES	2º/2010
FLÁVIO WANDERLEY DA NÓBREGA C. DE VASCONCELOS	1º/2010
HERBERT DOUGLAS TARGINO	2º/2008
HERBERT VITÓRIO SERAFIM DE CARVALHO	2º/2010
JOSÉ LEONARDO CLEMENTINO PINTO	2º/2008
LUCIANO DE ALMEIDA MARACAJÁ	2º/2010
MÁRIA DO SOCORRO SILVA LACERDA	1º/2009
RANIERE DA SILVA DANTAS	1º/2009

CUMPRASE - PUBLIQUE-SE
OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1476/10. João Pessoa, 26 de novembro de 2010. **O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições legais, **R E S O L V E** alterar a Portaria nº 2.152/09, de 18.12.09, que designou os Promotores de Justiça, para exercerem atribuições como Promotores Planto-

nistas, durante o **Plantão Anual de 2010**, nos feriados e finais de semana nas seguintes regiões:

1ª REGIÃO - JOÃO PESSOA, BAYEUX, CABEDELO e SANTA RITA	
SETEMBRO	
DIAS	COMARCA/PROMOTORIA
26, 27 e 28/11/10	Dr. JOSÉ LEONARDO CLEMENTINO PINTO 7ª Promotoria da Fazenda Pública da Comarca da Capital

CUMPRASE - PUBLIQUE-SE
OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1.477/10. João Pessoa, 26 de novembro de 2010. **O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA** no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15, inciso X, letra "C" da Lei Complementar nº 19/94 (Lei Orgânica do Ministério Público), e tendo em vista a Resolução Conjunta CPJ/CSM nº 002/2009, do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça e o Conselho Superior do Ministério Público, publicada no 2º Caderno do D.J., edição de 30 de julho do corrente ano, **R E S O L V E** alterar a Portaria nº 1.452/10, que designou os Procuradores de Justiça, para exercerem atribuições como Procuradores Plantonistas nos dias úteis e finais de semana, durante o mês de **dezembro de 2010**, nos seguintes dias::

FINAIS DE SEMANA	
DIAS	PROCURADORES
04 e 05/12/10	- Drª Janete Maria Ismael da Costa Macedo
08, 11 e 12/12/10	- Drª Renata Carvalho da Luz

CUMPRASE - PUBLIQUE-SE
OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1478/10. João Pessoa, 26 de novembro de 2010. **O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA** no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15, inciso X, letra "C" da Lei Complementar nº 19/94 (Lei Orgânica do Ministério Público), e tendo em vista a Resolução Conjunta CPJ/CSM nº 002/2009, do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça e o Conselho Superior do Ministério Público, publicada no 2º Caderno do D.J., edição de 30 de julho do corrente ano, **R E S O L V E** alterar a Portaria nº 1.453/10, de 17/10/10, que designou os Assessores de Gabinete, para funcionarem como Plantonistas junto aos Procuradores de Justiça, nos dias úteis e finais de semana, referente ao mês de **novembro de 2010**, nos seguintes dias:.

FINAIS DE SEMANA		
DIAS	ASSESSOR DE PROCURADOR	ASSESSOR INDICADO
04 e 05/12/10	- Cláudio Silveira de Souza	- Vito Mário Leite Cordeira
08, 11 e 12/12/10	- Lívia Rafaela Almeida Vasconcelos	- Cláudio Silveira de Souza

CUMPRASE - PUBLIQUE
OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1479/10. João Pessoa, 26 de novembro de 2010. **O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15, da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), e tendo em vista a imperiosa necessidade de serviço, **R E S O L V E** suspender integralmente as férias individuais do Servidor **JONATHA VIEIRA DE SOUSA**, Oficial de Promotoria I, matrícula nº 701.360-4, referente ao exercício 2009, anteriormente fixadas para serem gozadas de 01/12/10 a 30/12/10, ficando as referidas férias para gozo oportuno.

CUMPRASE - PUBLIQUE-SE
OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1480/10. João Pessoa, 29 de novembro de 2010. **O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15, da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), **R E S O L V E** autorizar, a partir de 01/12/10, o afastamento da Doutora **CARLA SIMONE GURGEL DA SILVA**, 6ª Promotora da Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Campina Grande, do exercício de suas funções, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens, tendo em vista designação para integrar a Comissão do Concurso para Promotor de Justiça, até conclusão do mencionado Concurso.

CUMPRASE - PUBLIQUE-SE
OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1481/10. João Pessoa, 29 de novembro de 2010. **O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15, da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), c/c o disposto no art. 183, inciso VI, letra "b" da citada Lei, **R E S O L V E** fazer retornar ao exercício de sua titularidade, a pedido, a partir de 29/11/10, a Doutora **VASTI CLÉA MARINHO DA COSTA LOPES**, 8ª Promotora da Fazenda Pública da Promotoria de Justiça Especializada da Comarca da Capital,

de 3ª entrância, ora está exercendo as funções de Diretor do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional - CEAF desta Procuradoria-Geral de Justiça. CUMPRASE - PUBLIQUE-SE
OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1482/10. João Pessoa, 29 de novembro de 2010. **O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), **RESOLVE** dispensar, a partir de 01/12/10, o Doutor HERBERT VITÓRIO SERAFIM DE CARVALHO, 1º Promotor de Justiça Substituto da Comarca de Campina Grande, de exercer suas funções como Promotor Curador do Cidadão da Promotoria de Justiça Especializada da mesma Comarca. CUMPRASE - PUBLIQUE-SE
OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1483/10. João Pessoa, 29 de novembro de 2010. **O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), **RESOLVE** designar o Doutor HERBERT VITÓRIO SERAFIM DE CARVALHO, 1º Promotor de Justiça Substituto da Comarca de Campina Grande, para exercer suas funções como 6º Promotor da Promotoria de Justiça Cível da mesma Comarca, durante o período de 01/12/10 a 06/01/11, em virtude do afastamento justificado da titular. CUMPRASE - PUBLIQUE-SE
OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1484/10. João Pessoa, 29 de novembro de 2010. **O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), **RESOLVE** dispensar, a partir de 29/11/10, a Doutora FABIANA MARIA LOBO DA SILVA, 15ª Promotora de Justiça Substituta da Comarca da Capital, de exercer suas funções como 7ª Promotora da Fazenda Pública da Promotoria de Justiça Especializada da mesma Comarca. CUMPRASE - PUBLIQUE-SE
OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1485/10. João Pessoa, 29 de novembro de 2010. **O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), **RESOLVE** dispensar, a partir de 01/12/10, a Doutora ELAINE CRISTINA PEREIRA DE ALENCAR, 7ª Promotora de Justiça Substituta da Comarca de Campina Grande, de exercer suas funções como 4ª Promotora de Família da Promotoria de Justiça Especializada da mesma Comarca. CUMPRASE - PUBLIQUE-SE
OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1486/10. João Pessoa, 29 de novembro de 2010. **O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), **RESOLVE** designar a Doutora GLÁUCIA DA SILVA CAMPOS PORPINO, 6ª Promotora de Justiça Substituta da Comarca da Capital, para exercer suas funções como 2ª Promotora de Família da Promotoria de Justiça Especializada da mesma Comarca, durante o período de 01/12/10 a 06/01/11, em virtude do afastamento justificado da titular. CUMPRASE - PUBLIQUE-SE
OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1487/10. João Pessoa, 29 de novembro de 2010. **O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº

19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), **RESOLVE** designar a Doutora ELAINE CRISTINA PEREIRA DE ALENCAR, 7ª Promotora de Justiça Substituta da Comarca de Campina Grande, para exercer suas funções como 2ª Promotora de Família da Promotoria de Justiça Especializada da mesma Comarca, durante o período de 01/12/10 a 19/12/10, em virtude do afastamento justificado da titular. CUMPRASE - PUBLIQUE-SE
OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1488/10. João Pessoa, 29 de novembro de 2010. **O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), **RESOLVE** designar a Doutora JOVANA MARIA SILVA TABOSA, 5ª Promotora de Justiça Substituta da Comarca de Campina Grande, para exercer suas funções como 4ª Promotora de Família da Promotoria de Justiça Especializada da mesma Comarca, durante o período de 01/12/10 a 06/01/11, em virtude do afastamento justificado da titular. CUMPRASE - PUBLIQUE-SE
OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1489/10. João Pessoa, 29 de novembro de 2010. **O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), **RESOLVE** designar a Doutora FABIANA MARIA LOBO DA SILVA, 15ª Promotora de Justiça Substituta da Comarca da Capital, para exercer suas funções, auxiliando, a 7ª Promotora da Fazenda Pública da Promotoria de Justiça Especializada da mesma Comarca, durante o período de 29/11/10 a 06/01/11. CUMPRASE - PUBLIQUE-SE
OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1490/10. João Pessoa, 29 de novembro de 2010. **O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), **RESOLVE** designar o Doutor DIOGO D'ARROLA PEDROSA GALVÃO, Promotor de Justiça do Juizado Especial Criminal da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Princesa Isabel, de 2ª entrância, para responder, cumulativamente, auxiliando o 1º Promotor de Justiça da mesma Promotoria e Comarca, durante o período de 01/12/10 a 06/01/11. CUMPRASE - PUBLIQUE-SE
OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1491/10. João Pessoa, 29 de novembro de 2010. **O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), **RESOLVE** designar o Doutor OTACÍLIO MARCUS MACHADO CORDEIRO, 1º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Esperança, de 2ª entrância, para responder, cumulativamente, auxiliando o 6º Promotor da Promotoria de Justiça Criminal da Comarca de Campina Grande, de 3ª entrância, durante o período de 01/12/10 a 06/01/11. CUMPRASE - PUBLIQUE-SE
OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1493/10. João Pessoa, 29 de novembro de 2010. **O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), **RESOLVE** designar o Doutor MANOEL HENRIQUE SEREJO DA SILVA, Promotor Curador da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Santa Rita, de 3ª entrância, para responder, cumulativamente, auxiliando a Promotoria de Justiça do 2º Tribunal do Juri da Comarca da Capital, de 3ª entrância, durante o período de 01/12/10 a 06/01/11/10. CUMPRASE - PUBLIQUE-SE
OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1494/10. João Pessoa, 29 de novembro de 2010. **O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15, da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), **RESOLVE** designar os Promotores de Justiça abaixo relacionados, para responderem, cumulativamente, pelas Promotorias de Justiça, por motivo de afastamento dos titulares ou substitutos para gozo de férias, licenças, convocações ou por vacâncias das Promotorias.

PROMOTORES	CUMULAR COM	PERÍODO
VANINA NÓBREGA FREITAS DIAS	1ª Promotora da Fazenda Pública da Capital	01/12/10 a 06/01/11
PRISCILLA MIRANDA MORAIS MARIANO	4ª Promotora de Família da Capital	01/12/10 a 19/12/10
LEONARDO PEREIRA DE ASSIS	Promotor do Juizado Especial de Santa Rita	01/12/10 a 19/12/10

CUMPRASE - PUBLIQUE-SE
OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1496/10. João Pessoa, 29 de novembro de 2010. **O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), e tendo em vista o esgotamento das substituições cumulativas pela Portaria nº 063/10, **RESOLVE** designar o Doutor RAFAEL LIMA LINHARES, 5º Promotor da Promoto-

ria de Justiça Cumulativa da Comarca de Patos, para responder, cumulativamente, como Promotor do 1º Juizado Especial Criminal da mesma Promotoria e Comarca, durante o período de 24/11/10 a 17/12/10, em virtude do afastamento justificado da titular. CUMPRASE - PUBLIQUE-SE
OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1497/10. João Pessoa, 29 de novembro de 2010. **O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), e tendo em vista o esgotamento das substituições cumulativas pela Portaria nº 063/10, **RESOLVE** designar a Doutora DIVIVANE SARAIVA DE SOUZA, Promotora Curadora da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Patos, para responder, cumulativamente, auxiliando o Promotor do 1º Juizado Especial Criminal da mesma Promotoria e Comarca, durante o período de 29/11/10 a 17/12/10. CUMPRASE - PUBLIQUE-SE
OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1498/10. João Pessoa, 29 de novembro de 2010. **O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15, da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), e tendo em vista a imperiosa necessidade de serviço, **RESOLVE** suspender integralmente as férias individuais do Doutor CLÁUDIO ANTÔNIO CAVALLANTI, 2º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça Criminal da Comarca da Capital, de 3ª entrância, referente ao 2º período de 2007, anteriormente fixadas para serem gozadas de 01/12/10 a 30/12/10, ficando as referidas férias para gozo oportuno. CUMPRASE - PUBLIQUE-SE
OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO
Procurador-Geral de Justiça

OAB Ordem dos Advogados do Brasil

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DA PARAÍBA CONSELHO PLENO

Acórdão
Conselho Pleno da OAB/PB
Processo nº 211/2009
Requerente: **Bel(a) Giselda Vieira Cariri**

EMENTA
"PEDIDO DE INSCRIÇÃO PRINCIPAL. DISPENSA DE EXAME DE ORDEM. CONCLUSÃO DO CURSO DE DIREITO NA VIGÊNCIA DAS LEIS 4.215/63 E 5.842/72. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE COM O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA À ÉPOCA. DIREITO ADQUIRIDO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA RESOLUÇÃO Nº 02/1994. INEXIGIBILIDADE DE EXAME DE ORDEM PARA INSCRIÇÃO NO QUADRO DE ADVOGADOS. PROVIMENTO DO RECURSO."

Vistos, discutidos e relatados os presentes autos em que é interessado(a) o(a) Bacharel(a) acima mencionado(a).
Decide o Conselho Pleno da ordem dos Advogados do Brasil, Seção da Paraíba, DAR PROVIMENTO ao recurso para reformar a decisão da 1ª Câmara, DEFERINDO o pedido de inscrição principal formulado pela interessada.
João Pessoa, 26 de novembro de 2010.
ODON BEZERRA CAVALCANTI SOBRINHO
Presidente
BRUNO AUGUSTO ALBUQUERQUE DA NÓBREGA
Conselheiro Relator

EDITAL PARTICULAR

EDITAL DE LOTEAMENTO URBANO COM A DENOMINAÇÃO "RESIDENCIAL TOBIAS MARQUES" - MALTA - PB.

IZABEL DERLANGE DE ARAÚJO ALVES, Oficiala de Serviço Registral de Imóveis da Comarca de Malta, Estado da Paraíba, na forma da lei, etc.
TORNO PÚBLICO, para o conhecimento de todos os interessados, aquém notícia deste tiver, que na forma dos Artigos 18 e 19, da Lei federal nº. 6.766, de 19 de dezembro de 1979, foram depositados neste Ofício, pela Empresa **RICARDO & BENTO CONSTRUÇÃO LTDA**, com sede a rua do Chacon, nº 82, Bairro do poço da Panela, na cidade do Recife, estado de Pernambuco, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 04.235.100/0001 - 58, representada por seu Sócio administrador **RICARDO GRILLE VIEIRA DE ANDRADE**, brasileiro, solteiro, engenheiro civil, portador da C.I. nº 4.880.760 - SDS/PE e CPF nº 023.065.084 - 88, residente e domiciliado a Rua Engenheiro Gercino de Pontes nº 25, Apt. 201, Bairro da Iputinga, na cidade do Recife - Estado de Pernambuco, o **MEMORIAL DESCRITIVO**, planta e demais documentos referente a **UM IMÓVEL RURAL denominado SITIO AÇUDE NOVO, hoje no perímetro urbano, situado no Município de Malta - PB, com uma área de 249.324,20 M²**, denominado "RESIDENCIAL TOBIAS MARQUES", comarca de Malta, estado da Paraíba, conforme registro feito no livro 2 - L, as fs. 299, sob nº R. 01, Matrícula 2.688, em 03 de novembro de 2010, neste serviço Registral de Imóveis, desta Comarca, com uma área a ser **LOTEADA** de 249.324,20 M², correspondente a 100% da área total global, ou 24,93 há., com os seguintes limites: ao **NORTE com a BR - 230; ao SUL e LESTE com área remanescente pertencente a José de Assis Marques; e ao OESTE com terras de propriedade de David Diniz**. Cadastrado no INCRA no seu todo sob o número 950.106.336.602 - 3, a proprietária Empresa **RICARDO & BENTO CONSTRUÇÃO LTDA**, requereu o

registro do "RESIDENCIAL TOBIAS MARQUES", o qual contém **20 (vinte) Quadras**, denominadas 1,2,3,4,5,6,7,8,9,10,11,12,13,14,15,16,17,18,19, e 20. **TOTAL DE LOTES 647**, sendo a área total do imóvel - 249.324,20 M²; Quantidade de lotes Populares - 647 (seiscentos e quarenta e sete). - Quantidade de de quadras existentes - 20 (vinte). - Área total dos Lotes Residenciais - 136.507,59 M². - Área do - Arruamento - 75.797,91 M² - Área Verde, Praças e Eq. Comunitários - 37.018,70 M². - Área do Terreno - 249.324,20 M². O citado Loteamento tem devida autorização da **SUDEMA**, conforme certidão datada de 19 de outubro de 2010, com vencimento para 19 de outubro de 2011. As impugnações de quem se julgar prejudicado quanto ao domínio do referido terreno, deverão ser apresentadas dentro de 15 (quinze) dias, a contar da data da terceira e última publicação do presente **EDITAL**, no órgão Oficial do Estado, uma vez e, às duas últimas em **JORNAL** de grande circulação do Estado. Findo o prazo deste e não havendo impugnação será feito o registro. Os documentos estão a disposição dos interessados neste serviço Registral de Imóveis, durante as horas regularmente, sito a Rua Cel. José Fernandes Vieira, nº 06, centro, nesta cidade de Malta - PB. - O **LOTEAMENTO** em referência foi aprovado pela Secretaria de Infraestrutura e Recursos Hídricos da Prefeitura Municipal de Malta - PB, em data de 16 de novembro de 2010, assinada pelo Sr. Sebastião Helio Martins de Lucena - Secretário, e pelo Sr. Ajácio Gomes Wanderley - Prefeito. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, da última publicação, não havendo nenhuma contestação, por parte de quem quer se seja interessado, será o **LOTEAMENTO** legalmente registrado, não cabendo qualquer recurso. - dado e passado nesta cidade de Malta - PB, aos 22 de novembro de 2010. Eu, Izabel Derlange de Araújo Alves; oficiala do Serviço Registral de Imóveis desta Comarca de Malta - PB, a subscreevi e digitei; dou fé. (**IZABEL DERLANGE DE ARAÚJO ALVES**).

JUSTIÇA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
FORUM JUIZ FEDERAL RIDALVO COSTA
RUA JOÃO TEIXEIRA DE CARVALHO, 480,
4º ANDAR, CONJUNTO PEDRO GONDIM,
CEP 58031-220, JOÃO PESSOA - PB**

JUIZ FEDERAL DA SEGUNDA VARA

JUIZ FEDERAL: Dr. ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: Dr. ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU
DIRETOR DA SECRETARIA: Bel. RICARDO CORREIA DE MIRANDA HENRIQUES

BOLETIM Nº 97/2010
EXPEDIENTE DO DIA: 29.11.2010.

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS CRIMINAIS

Lei nº 9.271 de 17.04.96, art. 70, § 1º ("A intimação do defensor constituído, do advogado do querelante e do assistente far-se-á por publicação do órgão incumbido dos atos judiciais da comarca, incluindo, sob pena de nulidade, o nome do acusado").

1-PROCESSO Nº 3656-46.2008.4.05.8200 - AÇÃO PENAL CLS 240
AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
PROCURADOR DA REPÚBLICA: DUCIRAN VAN MARSSEN FARENA
RÉU: **PAULO ROBERTO JACQUES COUTINHO**
ADVOGADO: CARLOS FREDERICO NÓBREGA FARIAS - OAB/PB 7.119, GLÁUCIA FERNANDA NEVES MARTINS - OAB/PB 7.711, LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO - OAB/PB 9.382, RODRIGO NÓBREGA FARIAS - OAB/PB 10.220 e JALDEMIRO RODRIGUES DE ATAÍDE JÚNIOR - OAB/PB 11.591

DESPACHO:

Pelo MM. Juiz foi dito que determinava (...) e determinava à Secretaria a indicação de data para realização de audiência de inquirição da testemunha indicada pela defesa residente nesta Capital, (...). JPA, 30.09.2010. De ordem do MM. Juiz Federal da 2ª Vara, fica designada a audiência para o dia 13.12.2010, às 16h30min.

2-PROCESSO Nº 3680-40.2009 - AÇÃO PENAL - CLS 240
AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
PROCURADOR DA REPÚBLICA: YORDAN MOREIRA DELGADO
RÉU: **JOSÉ GUTEMBERG FAUSTINO DE SOUZA**
DEFENSOR PÚBLICO FEDERAL: MAÍRA DE CARVALHO PEREIRA

DESPACHO:

Tendo sido dito pelas partes que não tinham diligências a requerer, determinou a abertura de vista (...) à defesa para alegações finais pelo prazo de 05 (cinco) dias. JPA, 10/11/2010.

3-PROCESSO Nº 12447-44.2005.4.05.8200 - PENAL PÚBLICA - CLS 240
AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
PROCURADOR DA REPÚBLICA: VICTOR CARVALHO VEGGI
RÉ: **MARIA ÁUREA DA SILVA**
ADVOGADO: DAMIÃO VIEIRA DA SILVA - OAB/PB 1.752

DESPACHO:

Defiro a dispensa da testemunha de acusação Josefa Maria dos Santos, requerida pelo Ministério Público

GOVERNO DO ESTADO Governador José Targino Maranhão

SECRETARIA DE ESTADO
DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL
A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora
BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial
João Pessoa-PB - CEP 58082-010

NELSON COELHO DA SILVA
DIRETOR SUPERINTENDENTE

CRISTIANO LIRA MACHADO
DIRETOR ADMINISTRATIVO

JOÃO PINTO
DIRETOR TÉCNICO

MILTON FERREIRA DA NÓBREGA
DIRETOR DE OPERAÇÕES

Diário da Justiça

Editor: Walter de Souza
Fones: 218-6521/218-6526/218-6533
E-mail: diariodajustica@aurio.pb.gov.br
Assinatura: (83) 218-6518

Anual R\$ 400,00
Semestral R\$ 200,00
Número Atrasado R\$ 3,00

Federal às fls. 56/57, nos termos do artigo 401, § 2º do Código de Processo Penal. Designe a Secretaria nova data e hora para audiência de inquirição da testemunha de acusação Rildo Severino Mariano, observando-se o endereço informado à fl. 57. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. JPA, 05.11.2010. De ordem do MM. Juiz Federal da 2ª Vara, fica designada a audiência para o dia 07.12.2010, às 16h30min

4-PROCESSO Nº 10713-91.2003.4.05.8200 - PENAL PÚBLICA – CLS 240
AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
PROCURADOR DA REPÚBLICA: FÁBIO GEORGE CRUZ DA NÓBREGA
RÉU: **LUIZ GONZAGA PESSOA**
DEFENSOR PÚBLICO: REGINALDO DE SOUSA RIBEIRO

SENTENÇA:

ISTO POSTO: 1) Decreto a **extinção da punibilidade** em relação à **NFLD nº 35.139.504-0** pelo pagamento superveniente do débito, nos termos do artigo 9º, § 2º, da Lei nº 10.684/2003. 2) Julgo **procedente** a denúncia e **condeno** Luiz Gonzaga Pessoa pelo crime de apropriação indébita previdenciária (artigo 168-A do Código Penal) relativamente à **NFLD nº 35.139.508-3**. Passo ao exame dos fatores constantes do artigo 59 do Código Penal para efeito de fixação da **PENA-BASE**. O Réu atuou em desacordo com os deveres de contribuinte deixando de recolher em autuações diversas. Só o fazendo posteriormente. Não constam antecedentes, uma vez que resultou em absolvição nos autos de Ação Criminal em curso na 1ª Vara Federal (PB). Não há registro em desfavor de sua conduta social. Não revela personalidade propensa ao crime. A atividade exercida era motivada pelo lucro. Crime cometido em circunstâncias triviais por omissão de cumprimento de obrigação principal (artigo 113 do Código Tributário Nacional). Deixando de recolher as contribuições prejudicada a Previdência Social. Nada a considerar sobre o comportamento da vítima. Fixo a **PENA-BASE** em **02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão**. Presença da **atenuante da confissão** (artigo 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal), razão pela qual **reduzo** para **02 (dois) anos**. Ausentes **agravantes** (artigo 61 do Código Penal). **Acrescento** de 1/6 (um sexto) em razão da **continuidade delitativa** (artigo 71 do Código Penal), resultando em **02 (dois) anos e 04 (quatro) meses**. Torno **DEFINITIVA** a pena privativa de liberdade em **02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão**, a ser cumprida **inicialmente em regime aberto** (artigo 33, § 2º, alínea "c", e § 3º, do Código Penal), considerando, em relação ao regime, os fatores previamente analisados do artigo 59 do Código Penal. **Condeno**, também, o Réu à pena de 100 (cem) dias-multa (artigo 49 do Código Penal), para o dia-multa equivalente a 1/10 (um dez avos) do salário mínimo vigente em dezembro/1998 (R\$ 130,00), totalizando a multa o valor de **R\$ 1.300,00**, atendendo-se às condições econômicas (artigo 60 do Código Penal), a ser paga nos termos do artigo 50 do Código Penal. **SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO E MULTA**: Tratando-se de **condenação inferior a 04 (quatro) anos** e presentes os demais requisitos do artigo 43 e seguintes do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 9.714, de 25.11.1998, **SUBSTITUO** a pena privativa de liberdade em **UMA PENA RESTRITIVA DE DIREITO E UMA MULTA**, a saber: 1) **UMA CESTA BÁSICA** no valor de **R\$ 5.000,00** à instituição pública ou privada de assistência social a crianças, adolescentes ou idosos carentes ou médico-hospitalar. 2) Pagamento pelo Réu de **UMA MULTA** no valor de **R\$ 784,27**, correspondente a 10% do valor das contribuições previdenciárias não recolhidas. A definição das instituições/entidades e a forma de cumprimento da(s) pena(s) restritiva(s) de direitos estarão a cargo da 3ª Vara Federal Privativa da Execução Penal da Seção Judiciária da Paraíba, ficando à disposição a **relação de entidades cadastradas** neste Juízo (artigo 66 da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 – Lei de Execução Penal). Publique-se (...). Intimem-se as partes. **Após o trânsito em julgado**, determino as seguintes providências: 1) Lance-se o nome do Réu no rol dos culpados (artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988 c/c artigo 393, inciso II, do Código de Processo Penal). 2) Preencha-se o Boletim Individual e encaminhe-se ao IBGE (artigo 809, § 3º, do Código de Processo Penal). 3) Envie-se cópia desta sentença aos Juizes Distribuidores da Justiça Estadual e Justiça Eleitoral em João Pessoa (artigo 3º da 11.971, de 06.07.2009). 4) Comunique-se à Justiça Eleitoral para os efeitos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal de 1988. 5) Encaminhem-se os autos ao Juízo Federal da Execução Penal (3ª Vara Federal/PB) (Resolução nº 18, de 27.10.1989, do TRF-5ª Região). JPA, 26 de novembro de 2010

3ª VARA FEDERAL
DRA. CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ
Juíza Federal
Nº Boletim 2010. 0232 URGENTÍSSIMO

Expediente do dia 30/11/2010 13:22

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CRISTIANE MENDONÇA LAGE

240 - AÇÃO PENAL

1 - 0006317-27.2010.4.05.8200 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. ROBERTO MOREIRA DE

ALMEIDA) x EDINIS LEANDRO FELINTO (Adv. LUIZ MARCELO DIAS MARTINS) x JOSE CARLOS DIAS (Adv. NATANAEL GOMES DE ARRUDA) x MARCELO MARQUES DA SILVA (Adv. DANIEL TELES BARBOSA) x ALEXANDRE MANOEL GONCALVES (Adv. ALBERDAN JORGE DA SILVA COTA). (...) Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR os réus JOSÉ CARLOS DIAS (alunha DÉ), EDINIS LEANDRO FELINTO (alunha "ED"), MARCELO MARQUES DA SILVA e ALEXANDRE MANOEL GONÇALVES pela prática do crime do art. 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal. Passo, então, à dosimetria das penas de acordo com o critério trifásico previsto no art. 68 do Código Penal. DO S I M E T R I A D A P E N A CONDENADO JOSÉ CARLOS DIAS - 1ª Fase: Circunstâncias Judiciais (art. 59 do CP): a) Culpabilidade: nesse ponto, releva observar elementos que permitam aferir um maior ou menor grau de reprovação social da conduta. No caso, embora considere sua culpabilidade agravada, na medida em que exerceu a chefia da empreitada criminosa, não agravarei a pena por tal motivo, tendo-se em vista que se trata de agravante (art. 62, inc. I) a ser aplicada na segunda fase do cálculo da pena, evitando-se bis in idem.b) Antecedentes: o acusado é reincidente, porque ostenta contra si condenação criminal transitada em julgado, na data de 30.05.2006; contudo, tal circunstância somente será considerada na segunda fase da aplicação da pena (art. 61, inciso I do CP). Deixo de considerar o inquérito em curso (107.2010.000.655-3), pela prática de roubo (art. 157, §2º, incisos I e II do CP) como circunstância para agravar a pena-base, de acordo com o enunciado da súmula 444 do STJ "É vedada a utilização de inquiridos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base". c) Conduta social: de acordo com as testemunhas arroladas pela defesa, o réu é pessoa honesta e trabalhadora, gozando de bom conceito em seu meio social.d) Personalidade: pelo menos com relação a este crime, o réu não demonstrou ser pessoa violenta, não tendo se envolvido pessoalmente com o emprego da arma de fogo. e) Motivação: é a de natureza financeira, natural do delito.f) Circunstâncias do crime: em favor do apenado, levo em consideração o fato do crime ter se realizado em curtíssimo espaço de tempo, sendo que, mesmo quanto ao constrangimento da vítima, os réus adotaram as medidas estritamente necessárias à consecução do roubo; g) As consequências do crime não podem ser consideradas agravadas, mormente porque o valor subtraído não é expressivo para a instituição financeira; h) Comportamento da vítima: não foi relevante para levar à prática do crime. Diante das circunstâncias judiciais estabeleço a pena-base no mínimo legal, ou seja, 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. 2ª Fase: Causas De Aumento E Diminuição De Pena-Incide a agravante da reincidência (art. 61, inc. I, do CP), tendo-se em vista que em 30.05.2006 transitou em julgado sentença condenatória em desfavor do acusado. Incide também a agravante do art. 61, inc. II, do CP, pois foi o apenado quem dirigiu a ação dos comparsas. Em face da presença de duas agravantes, majoro a pena-base em 1/4 (um quarto), fixando-a provisoriamente em 5 (cinco) anos de reclusão e 12 (doze) dias-multa. Ausentes circunstâncias atenuantes. 3ª Fase: Majorantes e Minorantes. Ausentes causas de diminuição de pena. Presentes duas causas de aumento, a saber, concurso de pessoas e emprego de arma de fogo (art. 157, §2º incisos I e II do CP). Havendo duas causas de aumento, a majoração necessariamente deverá ser superior ao mínimo estabelecido4 (1/3); desta feita, majoro a pena em 1 (um) ano, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias (três) dias multa. Destarte, estabeleço a pena, definitivamente, em 06 (seis) anos 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. O regime inicial de cumprimento de pena é o fechado (réu reincidente), nos termos do art. 33, § 2º, "a", e § 3º, do Código Penal. Quanto ao valor de cada dia-multa, nos moldes dos arts. 49, §§ 1º e 2º, e 60, caput, do CP, fixo-o em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato (agosto de 2010) In casu, é incabível a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos nos termos do art. 44 do Código Penal, porque a pena aplicada é superior a 4 (quatro) anos. Também não é cabível suspensão condicional da pena, porque a pena aplicada supera dois anos. Liberdade Provisória: Mesmo antes da revogação do art. 594 do CPP pela Lei nº. 11.719/2008, a jurisprudência já havia consolidado o entendimento de que para manutenção da prisão, após a prolação da sentença condenatória recorrível, haveria de se fazerem presentes os requisitos da prisão preventiva. No caso, em garantia da ordem pública, considero prudente manter o réu encarcerado, já que, analisando-se o seu histórico criminal - condenado pro crime de atentado violento ao pudor e responde por outro crime de roubo armado - conclui-se ser o réu é pessoa voltada à prática de crimes. CONDENADO EDINIS LEANDRO FELINTO - 1ª Fase: Circunstâncias Judiciais (art. 59 do CP):a) Culpabilidade: nesse ponto, releva observar elementos que permitam aferir um maior ou menor grau de reprovação social da conduta. No caso, a par das circunstâncias elementares do crime, não antevejo outras para concluir pela maior culpabilidade do apenado. b) Antecedentes: o acusado é reincidente, porque ostenta contra si duas condenações criminais, transitadas em julgado na datas de 13.03.2007 e 22.07.2009; contudo, tal circunstância somente será considerada na segunda fase da aplicação da pena (art. 61, inciso I do CP). Deixo de considerar os dois inquiridos em curso (107.2010.000.655-3 e 107.2010.000.678-5), pela prática de roubo (art. 157, §2º, incisos I e II do CP) como

circunstância para agravar a pena-base, de acordo com o enunciado da súmula 444 do STJ "É vedada a utilização de inquiridos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base". c) Conduta social: de acordo com as testemunhas arroladas pela defesa, o réu é pessoa boa e trabalhadora, gozando de bom conceito em seu meio social. d) Personalidade: pelo menos com relação a este crime, o réu não demonstrou ser pessoa violenta; embora tenha empregado a arma de fogo (circunstância majorante), o fez nos estritos limites necessários à execução do crime. e) Motivação: é a de natureza financeira, natural do delito.f) Circunstâncias do crime: em favor do apenado, levo em consideração o fato do crime ter se realizado em curtíssimo espaço de tempo, sendo que, mesmo quanto ao constrangimento da vítima, os réus adotaram as medidas estritamente necessárias à consecução do roubo; g) As consequências do crime não podem ser consideradas agravadas, mormente porque o valor subtraído não é expressivo para a instituição financeira; h) Comportamento da vítima: não foi relevante para levar à prática do crime. Diante das circunstâncias judiciais estabeleço a pena-base no mínimo legal, ou seja, 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. 2ª Fase: Causas De Aumento E Diminuição De Pena - Incide a agravante da reincidência (art. 61, inc. I, do CP), tendo-se em vista que em 13.03.2007 e 22.07.2008 transitaram em julgado sentenças condenatórias em desfavor do acusado. Em face da presença de duas agravantes, majoro a pena-base em 1/6 (um sexto), fixando-a provisoriamente em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 11 (onze) dias multa. Ausentes circunstâncias atenuantes. 3ª Fase: Majorantes e Minorantes Ausentes causas de diminuição de pena. Presentes duas causas de aumento, a saber, concurso de pessoas e emprego de arma de fogo (art. 157, §2º incisos I e II do CP). Havendo duas causas de aumento, a majoração necessariamente deverá ser superior ao mínimo estabelecido6 (1/3); desta feita, majoro a pena em 1 (um) ano, 8 (oito) meses e 28 (vinte e oito) dias 7 4 (quatro) dias multa Destarte, estabeleço a pena, definitivamente, em 06 (seis) anos 4 (quatro) meses e 28 (vinte e oito) dias de reclusão e 17 (dezesete) dias-multa. O regime inicial de cumprimento de pena é o fechado (réu reincidente), nos termos do art. 33, § 2º, "a", e § 3º, do Código Penal. Quanto ao valor de cada dia-multa, nos moldes dos arts. 49, §§ 1º e 2º, e 60, caput, do CP, fixo-o em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato (agosto de 2010) In casu, é incabível a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos nos termos do art. 44 do Código Penal, porque a pena aplicada é superior a 4 (quatro) anos. Também não é cabível suspensão condicional da pena, porque a pena aplicada supera dois anos. Liberdade Provisória: Mesmo antes da revogação do art. 594 do CPP pela Lei nº. 11.719/2008, a jurisprudência já havia consolidado o entendimento de que para manutenção da prisão, após a prolação da sentença condenatória recorrível, haveria de se fazerem presentes os requisitos da prisão preventiva. No caso, em garantia da ordem pública, considero prudente manter o réu encarcerado, já que, analisando-se o seu histórico criminal - condenado por crime de tráfico de entorpecentes, roubo armado; além de responder por outros dois crimes de roubo armado - conclui-se ser o réu é pessoa voltada à prática de crimes. CONDENADO MARCELO MARQUES DA SILVA - 1ª Fase: Circunstâncias Judiciais (art. 59 do CP): a) Culpabilidade: nesse ponto, releva observar elementos que permitam aferir um maior ou menor grau de reprovação social da conduta. No caso, a par das circunstâncias elementares do crime, não antevejo outras para concluir pela maior culpabilidade do apenado. b) Antecedentes: o acusado é primário. Deixo de considerar os dois inquiridos em curso (107.2010.000.678-5 e 023.2007.001.574-0), ambos pela prática de roubo (art. 157, §2º, incisos I e II do CP), como circunstância para agravar a pena-base, de acordo com o enunciado da súmula 444 do STJ "É vedada a utilização de inquiridos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base". c) Conduta social: de acordo com as testemunhas arroladas pela defesa, o réu goza de bom conceito em seu meio social. d) Personalidade: pelo menos com relação a este crime, o réu não demonstrou ser pessoa violenta; embora tenha empregado a arma de fogo (circunstância majorante), o fez nos estritos limites necessários à execução do crime. e) Motivação: é a de natureza financeira, natural do delito.f) Circunstâncias do crime: em favor do apenado, levo em consideração o fato do crime ter se realizado em curtíssimo espaço de tempo, sendo que, mesmo quanto ao constrangimento da vítima, os réus adotaram as medidas estritamente necessárias à consecução do roubo; g) As consequências do crime não podem ser consideradas agravadas, mormente porque o valor subtraído não é expressivo para a instituição financeira;h) Comportamento da vítima: não foi relevante para levar à prática do crime. Diante das circunstâncias judiciais estabeleço a pena-base no mínimo legal, ou seja, 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.2ª Fase: Causas De Aumento E Diminuição De Pena - Ausentes causas agravantes. Ausentes circunstâncias atenuantes. 3ª Fase: Majorantes e Minorantes. Ausentes causas de diminuição de pena. Presentes duas causas de aumento, a saber, concurso de pessoas e emprego de arma de fogo (art. 157, §2º incisos I e II do CP). Havendo duas causas de aumento, a majoração necessariamente deverá ser superior ao mínimo estabelecido8 (1/3); desta feita, majoro a pena em 1 (um) ano e 6 (seis) meses9 3 (três) dias-multa. Destarte, estabeleço a pena, definitivamente, em 05 (cinco) anos e 6 (seis)

meses dias de reclusão e 13 (treze) dias-multa. O regime inicial de cumprimento de pena é o semi-aberto, nos termos do art. 33, § 2º, "b", e § 3º, do Código Penal. Quanto ao valor de cada dia-multa, nos moldes dos arts. 49, §§ 1º e 2º, e 60, caput, do CP, fixo-o em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato (agosto de 2010) In casu, é incabível a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos nos termos do art. 44 do Código Penal, porque a pena aplicada é superior a 4 (quatro) anos. Também não é cabível suspensão condicional da pena, porque a pena aplicada supera dois anos. Liberdade Provisória: Mesmo antes da revogação do art. 594 do CPP pela Lei nº. 11.719/2008, a jurisprudência já havia consolidado o entendimento de que para manutenção da prisão, após a prolação da sentença condenatória recorrível, haveria de se fazerem presentes os requisitos da prisão preventiva. No caso, em garantia da ordem pública, considero prudente manter o réu encarcerado, já que, analisando-se o seu histórico criminal - responde por dois outros crimes de roubo - conclui-se ser o réu é pessoa voltada à prática de crimes. CONDENADO ALEXANDRE MANOEL GONÇALVES - 1ª Fase: Circunstâncias Judiciais (art. 59 do CP):a) Culpabilidade: nesse ponto, releva observar elementos que permitam aferir um maior ou menor grau de reprovação social da conduta. No caso, a par das circunstâncias elementares do crime, não antevejo outras para concluir pela maior culpabilidade do apenado. b) Antecedentes: o acusado é primário. Não tem antecedentes. c) Conduta social: de acordo com as testemunhas arroladas pela defesa, o réu goza de bom conceito em seu meio social.d) Personalidade: pelo menos com relação a este crime, o réu não demonstrou ser pessoa violenta; e) Motivação: é a de natureza financeira, natural do delito.f) Circunstâncias do crime: em favor do apenado, levo em consideração o fato do crime ter se realizado em curtíssimo espaço de tempo, sendo que, mesmo quanto ao constrangimento da vítima, os réus adotaram as medidas estritamente necessárias à consecução do roubo; g) As consequências do crime não podem ser consideradas agravadas, mormente porque o valor subtraído não é expressivo para a instituição financeira;h) Comportamento da vítima: não foi relevante para levar à prática do crime. Diante das circunstâncias judiciais estabeleço a pena-base no mínimo legal, ou seja, 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. 2ª Fase: Causas De Aumento E Diminuição De Pena - Ausentes causas agravantes. Ausentes circunstâncias atenuantes. Fase: Majorantes e Minorantes Presente a causa de diminuição de pena da participação de menor importância, tendo-se em vista que o réu se limitou a emprestar a arma do crime (o que, de todo modo, poderia ser facilmente obtida pelos comparsas em qualquer "feira" da cidade, como é notório) e a dirigir o veículo. Dessa feita, na forma do art. 29, parágrafo único, do CPP, reduzo a pena do réu em 1/3 (um terço), fixando-a provisoriamente em 2 (dois) anos e (8) meses de reclusão e 6 (seis) dias-multa. Presentes duas causas de aumento, a saber, concurso de pessoas e emprego de arma de fogo (art. 157, §2º incisos I e II do CP). Havendo duas causas de aumento, a majoração necessariamente deverá ser superior ao mínimo estabelecido10 (1/3); desta feita, majoro a pena em 1 (um) ano e 5 (cinco) meses e 10 dias 11 2 (dois) dias-multa Destarte, estabeleço a pena, definitivamente, em 04 (quatro) anos e 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 8 (oito) dias-multa. O regime inicial de cumprimento de pena é o semi-aberto, nos termos do art. 33, § 2º, "b", e § 3º, do Código Penal. Quanto ao valor de cada dia-multa, nos moldes dos arts. 49, §§ 1º e 2º, e 60, caput, do CP, fixo-o em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato (agosto de 2010) In casu, é incabível a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos nos termos do art. 44 do Código Penal, porque a pena aplicada é superior a 4 (quatro) anos. Também não é cabível suspensão condicional da pena, porque a pena aplicada supera dois anos. Liberdade Provisória: Mesmo antes da revogação do art. 594 do CPP pela Lei nº. 11.719/2008, a jurisprudência já havia consolidado o entendimento de que para manutenção da prisão, após a prolação da sentença condenatória recorrível, haveria de se fazerem presentes os requisitos da prisão preventiva. No caso, não considero necessário manter o réu preso preventivamente, tendo-se em vista a inexistência de antecedentes e o fato de sua participação no crime ter sido de menor relevo. Destarte, CONCEDO-LHE LIBERDADE PROVISÓRIA. Expeça-se mandado de soltura. Após o trânsito em julgado da sentença, lancem-se os nomes dos condenados no livro "Rol dos Culpados". Ato contínuo, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba para a finalidade prevista no art. 15, III, da CF/88. Concedo aos acusados, de ofício, os benefícios de justiça gratuita, tendo-se em vista que aferi em audiência que são todos pobres. Publique-se. Registre-se.

Total Intimação : 1
RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
ALBERDAN JORGE DA SILVA COTA-1
DANIEL TELES BARBOSA-1
LUIZ MARCELO DIAS MARTINS-1
NATANAEL GOMES DE ARRUDA-1
ROBERTO MOREIRA DE ALMEIDA-1

Setor de Publicação
RITA DE CÁSSIA M FERREIRA
Diretor(a) da Secretaria
3ª. VARA FEDERAL

4ª. VARA FEDERAL
EMILIANO ZAPATA DE MIRANDA LEITÃO
Juiz Federal
Nro. Boletim 2010.000072

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL TÉRCIUS GONDIM MAIA

Expediente do dia 29/11/2010 12:24

240 - AÇÃO PENAL

1 - 0001942-48.2008.4.05.8201 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. JOSE ANTONIO DA SILVA) x ARIANO DANTAS MONTEIRO (Adv. VILSON LACERDA BRASILEIRO) x SAULO GONÇALVES COELHO (Adv. RODRIGO DOS SANTOS LIMA). 8. ANTE O EXPOSTO, nos termos dos arts. 399 e seguintes, do CPP, com as alterações impostas pela Lei nº. 11.719/2008, DESIGNO o dia 21.02.2011, às 09:00h, para realização de audiência de instrução e julgamento, na qual serão inquiridas as testemunhas ANTÔNIO BONIFÁCIO ALVES FILHO e ANTÔNIO DE ALMEIDA FILHO, arroladas pela Defesa do Acusado Saulo Gonçalves Coelho (fls. 46/50 e 168/172), serão interrogados os Acusados e poderão ser requeridas diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, bem como será apreciado o pedido de produção de prova pericial formulado pelo Réu Saulo Gonçalves Coelho e, se for o caso, serão oferecidas alegações finais orais e realizado o sentenciamento. 9. Expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento, nos moldes do art. 222 do CPP, o qual não sofreu alteração: I - à Seção Judiciária da Paraíba, em João Pessoa, para oitiva da testemunha de acusação MARCOS RIQUE DE SOUZA (fl. 07); II - à Seção Judiciária do Estado do Mato Grosso, em Cuiabá, para oitiva da testemunha de MANOEL CARLOS VELOSO, arrolada pela Defesa do Acusado Saulo Gonçalves Coelho; III - à Comarca de Teixeira/PB, para oitiva das testemunhas PAULO ORLANDO SOUZA, RAIMUNDO TENÓRIO, RICARDO ORLANDO DANTAS, DANIEL DANTAS REGO, ADRIANO SOUZA DE LUCENA, TEREZINHA PEREIRA DE SOUZA, HERÁCLITO DANTAS RODRIGUES e JOACIL GOMES DE MENESES, residentes em Maturéia/PB, arroladas pela Defesa do Acusado Ariano Dantas Monteiro;

2 - 0002270-75.2008.4.05.8201 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. SERGIO RODRIGO PIMENTEL DE CASTRO PINTO) x RONALDO ADRIANO DOS SANTOS OLIVEIRA (Adv. MARIA ELIESE DE QUEIROZ AGRA). 1. Em face do Acusado Ronaldo Adriano dos Santos Oliveira não ter sido localizado, apesar de diversas diligências neste sentido, bem como da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 284/285, designo para o dia 26/01/2011, às 09:00 horas, a audiência de instrução e julgamento, na qual será interrogado o Acusado RONALDO ADRIANO DOS SANTOS OLIVEIRA, poderão ser requeridas diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução e, se for o caso, serão oferecidas alegações finais orais e realizado o sentenciamento. Devendo o acusado ser citado por edital nos termos do art. 361 do CPP.

3 - 0001255-37.2009.4.05.8201 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. ELIANE DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA RECENA) x JOSE SIDNEY OLIVEIRA (Adv. MANOEL ARNOBIO DE SOUSA). 6. ANTE O EXPOSTO, nos termos dos arts. 399 e seguintes, do CPP, com as alterações impostas pela Lei nº. 11.719/2008, DESIGNO o dia 21.02.2011, às 14:00h, para realização de audiência de instrução e julgamento, na qual será interrogado o Acusado e poderão ser requeridas diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, e, se for o caso, serão oferecidas alegações finais orais e realizado o sentenciamento. 7. Expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento, nos moldes do art. 222 do CPP, o qual não sofreu alteração, à Comarca de Princesa Isabel/PB, para oitiva da testemunha JOSELITO FLORENTINO DINIZ (fl. 369) arrolada pela Defesa do Acusado.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

4 - 0002369-74.2010.4.05.8201 ROSALIA FERNANDES SANTOS REPRESENTADA POR MARIA DA PAZ FERNANDES (Adv. GIOVANE ARRUDA GONCALVES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). 4. Havendo resposta com preliminares e/ou documentos, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL GUSTAVO DE PAIVA GADELHA

Expediente do dia 29/11/2010 12:24

2 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

5 - 0002063-76.2008.4.05.8201 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. VICTOR CARVALHO VEGGI) x

FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (Adv. MARCELO DE CASTRO BATISTA) x TEOFILIO JOSE DE SOUSA E SILVA (Adv. GUILHERME ALMEIDA DE MOURA, JOSE BEZERRA S. N. MONTENEGRO PIRES, LEONARDO DE FARIAS NOBREGA) x DECZON FARIAS DA CUNHA (Adv. AMAURI DE LIMA COSTA) x HELENO BATISTA DE MORAIS (Adv. DJANIO ANTONIO OLIVEIRA DIAS) x TRANSAMERICA CONSTRUTORES ASSOCIADOS LTDA (Adv. AMAURI DE LIMA COSTA)....Ante as considerações acima expostas, constata-se a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, de modo que deve ser negado provimento aos embargos em apreço...Ante o exposto, conhecido dos embargos de declaração opostos e nego-lhes provimento. P. R. Int-se o(a) Embargante(s).

31 - AÇÃO PENAL PÚBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

6 - 0000644-31.2002.4.05.8201 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. ACACIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA) x JOSE ROBERTO LIMA ROCHA (Adv. RAMÃO LARRE RODRIGUES) x CARLOS RODRIGUES (Adv. JAILSON ARAUJO DE SOUSA) x JOSE CARLOS GOMES DA NOBREGA (Adv. JAILSON ARAUJO DE SOUSA). 1. O MM. Juiz Federal Substituto da 9ª Vara encontra-se respondendo pela titularidade desta Vara sem prejuízo do seu exercício naquele Juízo, tendo, então, sido constatada a impossibilidade de realização da audiência de instrução e julgamento designada às fls. 931/932 destes autos, uma vez que o MM. Juiz Federal em apreço estará participando de audiências anteriormente designadas na 9ª Vara Federal, em razão da Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, entre os dias 29.11.2010 e 03.12.2010. Por outro lado, em face da "Meta 2" do CNJ, deve ser preservada a prioridade, a celeridade, da tramitação deste processo, razão pela qual a redesignação da audiência de instrução e julgamento deve recair em uma data próxima. 2. Ante o exposto, redesigno para o dia 13 de dezembro de 2010, às 09:00 (nove) horas, a audiência de instrução e julgamento, na qual serão re-interrogados os Acusados CARLOS RODRIGUES e JOSÉ CARLOS GOMES DA NOBREGA, as partes poderão requerer diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução e, se for o caso, serão oferecidas alegações finais orais e realizado o sentenciamento.

7 - 0001339-77.2005.4.05.8201 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. VICTOR CARVALHO VEGGI) x PATRICIA BARBOSA GUEDES (Adv. DHELIO JORGE RAMOS PONTES, THELIO FARIAS). ...Ante o exposto, mantenho a decisão que determinou o prosseguimento do feito independentemente da oitiva do Sr. RÔMULO JOSÉ DE GOUVEIA, rejeitando a alegação de cerceamento de defesa e indeferindo os pedidos de reconsideração da referida decisão ou de substituição da referida testemunha deduzidos pela Defesa nas alegações finais apresentadas às fls. 538/565.

206 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

8 - 0001866-92.2006.4.05.8201 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL) x MUNICÍPIO DE SOLEDADE/PB (Adv. CÍCERA PATRÍCIA GAMBARRA DANTAS, ANTONIO MICHELE ALVES LUCENA). ...2. Apresentados os cálculos pela contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

73 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

9 - 0000564-86.2010.4.05.8201 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. KATARINA ROCHA BRANDÃO) x SEVERINA FERREIRA DA CUNHA E OUTRO (Adv. MÁRCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, ANTEMARIO GOMES DOS SANTOS, EDMILSON TAVARES RIBEIRO FILHO, JORGE LUIZ DAMASCENO MORATO). ...Ante o exposto, julgo procedente, em parte, o pedido inicial deduzido nestes embargos, declarando a extinção do processo com resolução do mérito (art. 269, inciso I e V, do CPC), para reduzir o valor do crédito executado pela parte Embargada para R\$ 9.371,70 (nove mil, trezentos e setenta e um reais e setenta centavos), remissivos a agosto/2010, nos termos dos cálculos de fls. 64/68. Em face da sucumbência recíproca ocorrida entre o Embargante e a Embargada (art. 21, cabeça, do CPC), cada parte arcará com os seus respectivos honorários advocatícios. Sem condenação em custas processuais em face da isenção prevista no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96 para os embargos à execução. P. R. I.

10 - 0000704-23.2010.4.05.8201 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARILU DE FARIAS SILVA) x TERESINHA PEDROSA DE LIMA (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA). ...Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial deduzido nestes embargos, apreciando a lide com resolução do mérito (art. 269, inciso I, c/c art. 741, inciso V, ambos, do CPC), e fixo, de ofício, o valor do crédito executado em R\$ 34.971,50 (trinta e quatro mil, novecentos e setenta e um reais e cinquenta centavos), atualizado até junho/2010, nos termos dos cálculos da Contadoria Judicial de fls. 64/70. Em face da sucumbência total da parte Embargada, condeno-a na forma do art. 20, § 4.º, do CPC, a pagar à Embargante honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos re-

ais), devendo ser observado o disposto no art. 11, § 2.º, da Lei n.º 1.060/50, por ser ela beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em custas processuais em face da isenção prevista no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96 para os embargos à execução. P. R. I.

11 - 0001277-61.2010.4.05.8201 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARCELO DE CASTRO BATISTA) x MARIA DO SOCORRO BATISTA MELO E OUTROS (Adv. JOSE RAMOS DA SILVA, YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE). ...Ante o exposto, julgo procedente, em parte, o pedido inicial deduzido nestes embargos, declarando a extinção do processo com exame do mérito (art. 269, incisos II e V, do CPC), para reduzir o valor do crédito executado para R\$ 207.452,93 (duzentos e sete mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e noventa e três centavos), remissivo a julho/2010, nos termos dos cálculos da Contadoria Judicial de fls. 355/382. Em face da sucumbência mínima dos Embargados, em relação à dimensão econômica de sua pretensão inicial (art. 21, parágrafo único, do CPC), condeno o Embargante a pagar-lhes honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma do art. 20, § 4.º, do CPC), a serem pagos juntamente com os créditos objeto da execução embargada, para que reste privilegiado o princípio da economia processual. Sem condenação em custas processuais em face da isenção prevista no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96 para os embargos à execução. P. R. I.

12 - 0052937-51.1900.4.05.8201 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. KATARINA ROCHA BRANDÃO) x JOEDILMA FIRMINO DE ALMEIDA (Adv. EMILIA MARIA DE ALMEIDA CUNHA). ...Ante o exposto, julgo procedente, em parte, o pedido inicial deduzido nestes embargos, declarando a extinção do processo com resolução do mérito (art. 269, incisos II e V, do CPC), para reduzir o valor do crédito executado para R\$ 29.341,67 (vinte e nove mil, trezentos e quarenta e um reais e sessenta e sete centavos), sendo R\$ 27.944,45 (vinte e sete mil, novecentos e quarenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos) a título de crédito principal devido aos Embargados e R\$ 1.397,22 (um mil, trezentos e noventa e sete reais e vinte e dois centavos) a título de honorários advocatícios de sucumbência relativos ao processo de conhecimento, remissivos a outubro/2010, nos termos dos cálculos d Contadoria Judicial de fls. 66/68. Em face da sucumbência mínima do Embargante, em relação à dimensão econômica de sua pretensão inicial. (art. 21, parágrafo único, do CPC), condeno a parte Embargada a lhe pagar honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) (art. 20, § 4º, do CPC), a serem compensados/deduzidos de seus respectivos créditos na execução embargada, para que reste privilegiado o princípio da economia processual. P. R. I.

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

13 - 0014230-14.1900.4.05.8201 JOAO MANOEL SILVA (Adv. JOSE COSME DE MELO FILHO, FRANCISCO BARBOSA DE MENDONÇA, JOAO COSME DE MELO, VALDEIR MARIO PEREIRA, CAIO FABIO COUTINHO MADRUGA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA). ...2. Assim sendo, indefiro a habilitação requerida por FRANCISCO RICARDO DA SILVA e FRANCISCO SANTINO DA SILVA. 3. Intimem-se. 4. Após o transcurso em branco do prazo, arquivem-se os presentes autos com baixa na Distribuição.

14 - 0003424-65.2007.4.05.8201 PEDRO CANUTO DE LIRA E OUTROS x RITA BEZERRA TORRES x PEDRO TRANQUILINO DA SILVA E OUTRO x JOSE DAMIAO FILHO E OUTRO x SEBASTIANA MARIA DA CONCEICAO E OUTRO x NOEMIA PEREIRA DE ALMEIDA E OUTRO (Adv. RINALDO BARBOSA DE MELO, JUSTINO DE SALES PEREIRA) x MARIA DO SOCORRO BEZERRA TORRES (Adv. RINALDO BARBOSA DE MELO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANTÔNIO MARCOS ALMEIDA). Resta prejudicado o pleito de fl. 342, tendo em vista que já consta nos autos os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 327/334) razão pela qual, renove-se a intimação da parte autora, através de seu advogado para promover, no prazo de 30 (trinta) dias, a execução da obrigação de pagar na forma do art. 730 do CPC, observando as determinações do art. 614, cabeça, do CPC.

98 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

15 - 0031692-81.1900.4.05.8201 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SALVADOR CONGENTINO NETO, RICARDO POLLASTRINI, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS) x JOSE ANTONIO CIRNE CUNEGUNDES E OUTROS (Adv. SEVERINO BATISTA DO NASCIMENTO). ...lavre-se o respectivo termo de penhora, dele intimando-se o(a)(s) Executado(a)(s), através do seu advogado, ou pessoalmente, caso não tenha(m) advogado constituído nos autos.

229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

16 - 0001138-90.2002.4.05.8201 LAURIANA MARQUES DA SILVA E OUTROS (Adv. JOAQUIM DANIEL) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO, MARCOS CALUMBI

NOBREGA DIAS). ...Ante o exposto, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos com baixa na Distribuição, uma vez que não resta qualquer custa processual pendente de recolhimento. P. R. I.

17 - 0004819-03.2004.4.05.8200 ANTONIO FRANCISCO DE SALES E OUTROS (Adv. JOSE RAMOS DA SILVA, ADEILTON HILARIO JUNIOR, YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela parte autora, à fl. 205, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

18 - 0003128-14.2005.4.05.8201 UNIÃO (Adv. DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) x ESPÓLIO DE LUIS FERNANDO SILVEIRA LEWIS (Adv. SEM ADVOGADO). 1. Defiro o pedido apresentado pela UNIÃO à fl. 249, de substituição do depositário do bem sub judice, ficando incumbido do encargo de depositário o Sr. JOSÉ BENEDITO CRUZ JUNIOR. 2. Lavre-se o respectivo termo de depósito, intimando-se o novo depositário da sua nomeação e advertindo-lhe de que não deverá abrir mão do referido bem sem prévia autorização deste Juízo. 3. Intimem-se as partes.

19 - 0000158-70.2007.4.05.8201 PAULSTEIN AURELIANO DE ALMEIDA (Adv. MARIA DO SOCORRO CHAVES BANDEIRA) x UNIAO (ADVOGACIA GERAL DA UNIAO) (Adv. SEM PROCURADOR). ...2. Intime-se o(a)(s) Devedor(a)(s)(es), na pessoa de seu(s) Advogado(s), por publicação, ou, na falta de devida constituição deste(s) nos autos, de seu(s) representante(s) legal(ais) ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie(m) o pagamento do montante da dívida, sob pena de multa, desde logo imposta, de 10% (dez por cento) sobre o valor da obrigação, advertindo-lhe(s) de que, caso o pagamento seja parcial, a multa incidirá sobre o restante da dívida, nos termos do art. 475-J, § 4.º, do CPC; I - não sendo paga a quantia devida no prazo referido no item anterior: (a) - fixo, desde logo, os honorários advocatícios da execução da obrigação por quantia certa, na forma do art. 20, § 4.º, do CPC, em 10% (dez por cento) do valor da dívida executada acrescida da multa indicada no parágrafo anterior;

240 - AÇÃO PENAL

20 - 0000075-83.2009.4.05.8201 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. ACACIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA) x ARISTOFANES BARBOSA GUIMARAES (Adv. ANTONIO MAGNO DA SILVA). 1. O MPF oferece denúncia contra ARISTOFANES BARBOSA GUIMARÃES pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 299 e 304 do CP, consistente na apresentação de cédulas de identidade falsas perante o Ministério do Trabalho e na consequente obtenção de CTPS ideologicamente falsa. 2. O Acusado apresentou defesa inicial às fls. 101/104, limitando-se a alegar a competência da Justiça Estadual para processar e julgar este feito, sem arrolar testemunhas de defesa, tendo o MPF se manifestado contrariamente a essa alegação às fls. 110/113. 3. De acordo com a denúncia, o Acusado teria praticado o delito do art. 304 do CP (uso de documento falso) em detrimento de serviço prestado pelo Ministério do Trabalho, uma vez que a referida conduta delitosa teria consistido na apresentação de cédulas de identidade falsas ao referido órgão. Ademais, o Acusado teria praticado o delito do art. 299 do CP (falsidade ideológica), por haver logrado com a referida conduta a confecção de CTPS ideologicamente falsa, prejudicando, também dessa forma, o serviço prestado pelo Ministério do Trabalho. 4. Dessa forma, como compete à Justiça Federal o processo e julgamento do crime de falsidade ideológica ou de uso de documento falso se a conduta do paciente foi praticada em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas (art. 109, inciso IV, da CF), rejeito a alegação de incompetência deste Juízo suscitada pela Defesa. 5. Por outro lado, não tendo sido verificada qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no art. 397 do CPP, impõe-se o prosseguimento do feito. 6. Em atendimento ao pedido formulado pelo MPF na denúncia, determino que: (I) seja expedido ofício ao INSS, solicitando-lhe que informe a este Juízo sobre eventual benefício existente em nome de ARISTOFANES BARBOSA GUIMARÃES, vinculado a cédula de identidade de n.º141.610 ou de n.º416.414, apresentando, em caso positivo, cópia do processo administrativo respectivo; (II) seja expedido ofício ao Ministério do Trabalho, solicitando-lhe que informe a este Juízo sobre eventual seguro-desemprego concedido em favor de ARISTOFANES BARBOSA GUIMARÃES, vinculado a cédula de identidade de n.º141.610 ou de n.º416.414, apresentando, em caso positivo, cópia do processo administrativo respectivo. 7. Nos termos dos arts. 399 e seguintes, do CPP, com as alterações impostas pela Lei nº. 11.719/2008, DESIGNO o dia 28/02/2011, às 9h, para realização de audiência de instrução e julgamento, na qual serão inquiridas as testemunhas arroladas pela Acusação e interrogado o Acusado, bem como poderão ser requeridas diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, realizado o reinterrogatório do Acusado, caso a sua Defesa assim entenda necessário e desde que ele venha a comparecer, bem como se for o caso, serão oferecidas alegações finais orais e realizado o sentenciamento. 8. Intimem-se o Acusado, o seu Advogado e o MPF de todo o teor desta

decisão, devendo eles atentarem para o novo objeto da audiência designada, em face das alterações do CPP decorrentes das Leis de n.ºs. 11.719/2008 e 11.690/2008.

21 - 0002067-79.2009.4.05.8201 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. VICTOR CARVALHO VEGGI) x MANOEL DOMICIANO DANTAS (Adv. JOHN JOHNSON G. DANTAS DE ABRANTES, BRUNO LOPES DE ARAÚJO). 1. Com as alterações promovidas pela Lei n.º 11.719/08 no Código de Processo Penal, o interrogatório passou a ser realizado após a oitiva das testemunhas (art. 400 CPP) e, não, como ocorria no antigo procedimento, antes da prova testemunhal. 2. Essa inversão dos atos instrutórios teve por norte garantir uma maior amplitude ao exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, possibilitando à Defesa explorar no momento do interrogatório novas informações eventualmente trazidas aos autos quando da produção da prova testemunhal, o que não era viável no procedimento anteriormente adotado pelo CPP. 3. Assim, foi designada audiência uma criminal para o dia 13.09.2010, às 14:00h, a fim de realizar o interrogatório do Acusado MANOEL DOMICIANO DANTAS, tendo sido ressaltado que, durante o referido ato processual, poderiam ser requeridas diligências e, se fosse o caso, oferecidas alegações finais orais, bem como proferido o sentenciamento do feito, contudo, o acusado e sua defesa não compareceram ao referido ato processual (fl. 446). 4. Entretanto, como o interrogatório é uma faculdade do Réu, um meio de defesa, encontrando-se, portanto, dentro da esfera de sua disponibilidade e oportunidade, não se pode falar mais em condução coercitiva do réu, para fins de interrogatório. 5. Registre-se, ainda, que o acusado e sua defesa foram devidamente intimados às fls. 430-verso e 402, respectivamente, portanto, o não comparecimento de ambos na data da audiência de instrução e julgamento designada por este Juízo deve ser entendido como manifestação do direito constitucional de permanecer em silêncio. 6. Em face do entendimento acima exposto, considero desnecessária a designação de nova data para interrogatório do acusado MANOEL DOMICIANO DANTAS, e DETERMINO a intimação da defesa do acusado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer diligências, conforme art. 403, §3º, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, aplicado por analogia. 7. Intimem-se o acusado, seu advogado e o MPF do inteiro teor desta decisão.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

22 - 0037945-85.1900.4.05.8201 YEDA MARIA DE SOUTO RAMOS OLIVEIRA (Adv. JULIO SEVERINO DE FRANCA, JOSE MATIAS DE SOUZA, FABIO JOSE DE SOUZA ARRUDA) x BANCO DO BRASIL S/A (Adv. GILBERTO EFLER MORAES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. AURELIO HENRIQUE F. DE FIGUEIREDO, ISAAC MARQUES CATÃO). ...02. Em seguida, intimem-se os sobreditos beneficiários para se manifestarem sobre a satisfação da obrigação, no prazo de 5 (cinco) dias.

23 - 0000273-57.2008.4.05.8201 JOSEFA ALIETE BEZERRA SANTOS (Adv. VALTER DE MELO, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA, LUIZ CESAR GABRIEL MACEDO, LEOPOLDO MARQUES DASSUNCAO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARILU DE FARIAS SILVA). ...Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e nego-lhes provimento. P. R. I.

24 - 0001137-61.2009.4.05.8201 MUNICIPIO DE QUEIMADAS (Adv. JOSE FERNANDES MARIZ, HUMBERTO ALBINO DE MORAES) x UNIAO (ADVOCACIA GERAL DA UNIAO) (Adv. SEM PROCURADOR) x SAULO LEAL ERNESTO DE MELO (Adv. SEM ADVOGADO) x FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. SEM PROCURADOR). 1. Recebo a apelação da UNIÃO, às fls. 521/538, no duplo efeito. 2. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar as suas contra-razões à apelação supracitada, no prazo legal.

25 - 0000852-34.2010.4.05.8201 GENARO PONTES DE ALMEIDA (Adv. CELIO GONCALVES VIEIRA, ALEXEI RAMOS DE AMORIM, ALCINDOR DE OLIVEIRA VILLARIM) x UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DO EXERCITO) (Adv. SEM PROCURADOR). Ante o exposto: - rejeito a prejudicial do mérito de prescrição quinquenal suscitada pela União; II - e julgo procedente, em parte, o pedido inicial, declarando a extinção do processo com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC), para condenar a Ré a pagar ao Autor as prestações, referentes ao período de agosto de 2003 a junho de 2004, da pensão especial de ex-combatente por ele recebida, consistentes no valor de R\$59.214,90 (cinquenta e nove mil, duzentos e quatorze reais e noventa centavos), remissivos a outubro de 2010, nos termos dos cálculos judiciais a seguir acostados aos autos, nos quais já foram devidamente descontados os valores devidos a título de imposto de renda. m face da sucumbência mínima do Autor, condeno a União a lhe pagar honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da condenação (art. 20, § 3.º, e 21, parágrafo único, do CPC). em custas iniciais a serem ressarcidas nem custas finais a serem pagas, por ter sido concedido ao Autor o benefício da assistência judiciária com base no art. 4.º da Lei n.º 1.060/50 e ser a União isenta de seu pagamento na forma do art. 4.º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 475, inciso I, do

CPC). Juntem-se aos autos os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, certificando tal procedimento. P. R. I.

26 - 0002199-05.2010.4.05.8201 AURICELIA NASCIMENTO FARIAS REPRESENTADA POR TEREZINHA NASCIMENTO FARIAS (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JORGE LUIZ DAMASCENO MORATO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). 1. Intimado para fazer prova da condição de curador de AURICELIA NASCIMENTO FARIAS, a parte autora veio aos autos, às fls. 40/41, informando a designação de audiência para o dia 13 de março de 2011 e, requerendo, outrossim, a nomeação de um curador especial. 2. Ocorre que, nos presentes autos, não há comprovação documental da incapacidade da parte autora, tampouco do deferimento da curatela provisória nos autos da ação de interdição nº 001.2010.023217-0, que tramita na Comarca de Campina Grande/PB. Diante disso, indefiro o pedido de nomeação de curador especial nos moldes do art. 9º do CPC. 3. Aguarde-se o prazo de 90 (noventa dias), para que seja sanada a irregularidade da representação processual da autora AURICELIA NASCIMENTO FARIAS. 4. Intime-se a parte autora desta decisão.

27 - 0002204-27.2010.4.05.8201 JEAN ALVES DA SILVA REPRESENTADO POR ELISETE GRACINDA DA SILVA (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JORGE LUIZ DAMASCENO MORATO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar a contestação de fls. 45/97.

28 - 0002354-08.2010.4.05.8201 DILENE VIEIRA DA SILVA (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, FAGNER FALCÃO DE FRANÇA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). 2. Havendo resposta com preliminares e/ou documentos, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.

29 - 0003038-30.2010.4.05.8201 ROSINETE DE LIMA RAMOS REPRESENTADA POR LUZINETE DE LIMA RAMOS (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, FAGNER FALCÃO DE FRANÇA, RICARDO JOSE VENTURA DE OLIVEIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). 1. Intimado para fazer prova da condição de curador de ROSINETE DE LIMA RAMOS, a parte autora veio aos autos, às fls. 34/35, informando a designação de audiência para o dia 09 de dezembro de 2010 e, requerendo, outrossim, a nomeação de um curador especial. 2. Ocorre que, nos presentes autos, não há comprovação documental da incapacidade da parte autora, tampouco do deferimento da curatela provisória nos autos da ação de interdição nº 009.2010.000545-4, que tramita na Comarca de Taperoá/PB. Diante disso, indefiro o pedido de nomeação de curador especial nos moldes do art. 9º do CPC. 3. Aguarde-se o prazo de 90 (noventa dias), para que seja sanada a irregularidade da representação processual do autor ROSINETE DE LIMA RAMOS. 4. Intime-se a parte autora desta decisão.

30 - 0003234-97.2010.4.05.8201 MERCIA VIRGINIO DINIZ (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). 3. Havendo resposta com preliminares e/ou documentos, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.

31 - 0003433-22.2010.4.05.8201 ALESSANDRA DE ARAÚJO BRANDÃO (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). 1. Em face do preenchimento dos requisitos legais (Lei n.º 1.060/50), defiro à parte Autora o benefício da assistência judiciária gratuita. 2. Compulsando-se os autos, verifica-se que os documentos acostados aos autos à fl. 09 e 11 são insuficientes para comprovar a condição do(a) Sr(a). ALUISIA ARAÚJO DE OLIVEIRA de curador(a) do(a) autor(a) ALESSANDRA DE ARAÚJO BRANDÃO, nem da data da interdição deste(a) último(a), elementos essenciais à caracterização da legitimidade da representação do(a) referido(a) autor(a) pelo(a) alegado(a) curador(a). 3. Diante disso, intime-se o(a) Autor(a) ALESSANDRA DE ARAÚJO BRANDÃO, representado por sua genitora e curadora ALUISIA ARAÚJO DE OLIVEIRA, através de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer prova da condição desta última de curador(a) daquele(a), através de cópia do ato de sua nomeação como curador(a) pelo MM. Juiz Estadual da Comarca em que tramita a ação de interdição, ainda que seja em caráter provisório, e da data de interdição do(a) referido(a) Autor(a), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

32 - 0003104-10.2010.4.05.8201 ANTONIO SEVERINO DA SILVA (Adv. RINALDO BARBOSA DE MELO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). ...Ante o exposto: I - fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 23.188,92 (vinte e três mil, cento e oitenta e oito reais e noventa e dois centavos), e, em consequência, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito; II - e indefiro a petição inicial, declarando a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do art. 267, inciso I, c/c art. 295,

inciso V, ambos do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da não triangularização da relação processual. Sem condenação em custas processuais, em face da isenção legal decorrente da assistência judiciária concedida ao Autor (art. 4.º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

126 - MANDADO DE SEGURANÇA

33 - 0002147-09.2010.4.05.8201 VINICIUS MEDEIROS PEREIRA (Adv. VALTER MORAIS) x COORDENADOR DE SUBAREA DO IBGE - UNIDADE ESTADUAL DA PARAIBA (Adv. SEM PROCURADOR). ...Ante o exposto, denego a segurança pleiteada, apreciando o processo com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Sem custas processuais em face da isenção legal decorrente da assistência judiciária concedida à Impetrante (art. 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

34 - 0002331-62.2010.4.05.8201 MARIA DE FATIMA S. GADELHA (Adv. GIOVANE ARRUDA GONCALVES) x CHEFE DO POSTO DO SEGURO SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Adv. SEM PROCURADOR). ...Ante o exposto, denego a segurança pleiteada, apreciando o processo com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Sem custas processuais em face da isenção legal decorrente da assistência judiciária concedida à Impetrante (art. 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

35 - 0003439-29.2010.4.05.8201 AÉCIO CARLOS DE ABREU (Adv. HELDER MOREIRA A. DE CARVALHO) x PRÓ-REITOR DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG (Adv. SEM ADVOGADO). 1. Em face do teor da certidão de fl. 48, intime-se o advogado HELDER MOREIRA A. DE CARVALHO, por publicação, para regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

1 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA

36 - 0007947-89.2008.4.05.8200 CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAIBA - COREN/PB (Adv. VIVIAN STEVE DE LIMA) x PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITE (Adv. JOHN JOHNSON G. DANTAS DE ABRANTES, NEWTON NOBEL S. VITA, EDWARD JOHNSON G. DE ABRANTES, PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, MARIANA RAMOS PAIVA SOBREIRA, EDNA APARECIDA FIDÉLIS DE ASSIS). ...Ante o exposto: I - indefiro o pedido de produção de provas formulado pelo Autor às fls. 112/116; II - não acolho as preliminares de ilegitimidade ativa e passiva argüida pelo Réu; III - e julgo procedente, em parte, o pedido inicial, apreciando a lide com resolução do mérito (art. 269, inc. I, do CPC), apenas para determinar ao Município de Cuité que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contrate enfermeiros legalmente habilitado e inscritos no COREN para garantir a presença em todos os setores onde são desenvolvidas ações de enfermagem e durante todo o período de funcionamento do Hospital e Maternidade de Cuité/PB, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) a partir do final desse prazo. Sem condenação de custas nem honorários sucumbenciais, nos termos do art.18 da Lei n.º 7.347/85. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 475, inciso I, do CPC), tendo em vista ausência de conteúdo econômico imediato, não incidindo, portanto, o § 2º do art. 475 do CPC, na redação dada pela Lei n.º 10.352/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

Expediente do dia 29/11/2010 12:24

73 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

37 - 0002985-49.2010.4.05.8201 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ALUIZIO SILVA DE LUCENA) x EUCLIDES GOMES DOS SANTOS E OUTROS (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, RAIMUNDO FLORENCIO PINHEIRO, ANTONIO PEREIRA DOS ANJOS). 4. Devolvidos os autos com cálculos/informação pelo Setor Contábil, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

38 - 0003081-64.2010.4.05.8201 MARIA JOSE ARAUJO (Adv. RUY MOLINA LACERDA FRANCO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Intimem-se as partes a fim de que especifiquem, de forma justificada, em 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, indicando com objetividade a sua finalidade.

Total Intimação : 38
RELAÇÃO DE ADVOGADOS (ESTE JUÍZO PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
ACACIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA-6,20

ADELTON HILARIO JUNIOR-17
ALCINDOR DE OLIVEIRA VILLARIM-25
ALEXEI RAMOS DE AMORIM-25
ALUIZIO SILVA DE LUCENA-37
AMAURI DE LIMA COSTA-5
ANTEMARIO GOMES DOS SANTOS-9
ANTONIO MAGNO DA SILVA-20
ANTÔNIO MARCOS ALMEIDA-14
ANTONIO MICHELE ALVES LUCENA-8
ANTONIO PEREIRA DOS ANJOS-37
AURELIO HENRIQUE F. DE FIGUEIREDO-22
BRUNO LOPES DE ARAÚJO-21
CAIO FABIO COUTINHO MADRUGA-13
CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA-23
CELIO GONCALVES VIEIRA-25
CÍCERA PATRÍCIA GAMBARRA DANTAS-8
DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA-18
DHELIO JORGE RAMOS PONTES-7
DJANIO ANTONIO OLIVEIRA DIAS-5
EDMILSON TAVARES RIBEIRO FILHO-9
EDNA APARECIDA FIDÉLIS DE ASSIS-36
EDWARD JOHNSON G. DE ABRANTES-36
ELIANE DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA RECENA-3
EMILIA MARIA DE ALMEIDA CUNHA-12
FABIO JOSE DE SOUZA ARRUDA-22
FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL-8,15
FAGNER FALCÃO DE FRANÇA-9,28,29
FRANCISCO BARBOSA DE MENDONCA-13
GILBERTO EFLER MORAES-22
GIOVANE ARRUDA GONCALVES-4,34
GUILHERME ALMEIDA DE MOURA-5
HELDER MOREIRA A. DE CARVALHO-35
HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA-23
HUMBERTO ALBINO DE MORAES-24
ISAAC MARQUES CATÃO-22
JAILSON ARAUJO DE SOUSA-6
JOAO COSME DE MELO-13
JOAO FELICIANO PESSOA-13
JOAQUIM DANIEL-16
JOHN JOHNSON G. DANTAS DE ABRANTES-21,36
JORGE LUIZ DAMASCENO MORATO-9,26,27
JOSE ANTONIO DA SILVA-1
JOSE BEZERRA S. N. MONTENEGRO PIRES-5
JOSE CAMARA DE OLIVEIRA-37
JOSE COSME DE MELO FILHO-13
JOSE FERNANDES MARIZ-24
JOSE MATIAS DE SOUZA-22
JOSE RAMOS DA SILVA-11,17
JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO-16
JULIO SEVERINO DE FRANCA-22
JURANDIR PEREIRA DA SILVA-10,37
JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR-8
JUSTINO DE SALES PEREIRA-14
KATARINA ROCHA BRANDÃO-9,12
LEONARDO DE FARIAS NOBREGA-5
LEOPOLDO MARQUES DASSUNCAO-23
LUIZ CESAR GABRIEL MACEDO-23
MANOEL ARNOBIO DE SOUSA-3
MARCELO DE CASTRO BATISTA-5,11
MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA-9,26,27,28,29,30,31
MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS-15,16
MARIA DO SOCORRO CHAVES BANDEIRA-19
MARIA ELIESE DE QUEIROZ AGRA-2
MARIANA RAMOS PAIVA SOBREIRA-36
MARILU DE FARIAS SILVA-10,23
NARRIMAN XAVIER DA COSTA-26,27,28
NEWTON NOBEL S. VITA-36
PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR-36
RAIMUNDO FLORENCIO PINHEIRO-37
RAMÃO LARRE RODRIGUES-6
RICARDO JOSE VENTURA DE OLIVEIRA-29
RICARDO POLLASTRINI-15
RINALDO BARBOSA DE MELO-14,32
RODRIGO DOS SANTOS LIMA-1
RUY MOLINA LACERDA FRANCO-38
SALVADOR CONGENTINO NETO-15
SEM ADVOGADO-18,24,35
SEM PROCURADOR-4,17,19,24,25,26,27,28,29,30,31,32,33,34,38
SERGIO RODRIGO PIMENTEL DE CASTRO PINTO-2
SEVERINO BATISTA DO NASCIMENTO-15
THELIO FARIAS-7
VALDEIR MARIO PEREIRA-13
VALTER DE MELO-23
VALTER MORAIS-33
VICTOR CARVALHO VEGGI-5,7,21
VILSON LACERDA BRASILEIRO-1
VIVIAN STEVE DE LIMA-36
YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE-11,17

Setor de Publicação
HILDEBRANDO DE SOUZA RODRIGUES
Diretor(a) da Secretaria
4ª. VARA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária da Paraíba – Sousa
Fórum Federal – 8ª VARA
Rua Francisco Vieira da Costa,
S/Nº, Bairro Rachel Gadelha
Sousa – CEP: 58.803-160 Fone/Fax: (83) 3522-2673

Boletim nº 059/2010; Expediente do dia 29/11/2010

24 - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE

1 - 0003172-59.2007.4.05.8202 LUIZ MANOEL DE SOUZA (Adv. FLÁVIO MÁRCIO DE SOUSA OLIVEIRA) x PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DOS AGRICULTORES DO ASSENTAMENTO FORTUNA E OUTRO (Adv. ANTONIO CARNEIRO DE SOUSA). (...) Diante do exposto, julgo procedente a demanda para condenar os réus a reintegrar o autor na posse do bem descrito na inicial. Condene os réus em honorários advocatícios de sucumbência em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), dada a simplicidade da causa e a dignidade da advocacia (art. 20, § 4º, do

CPC), bem como nas despesas processuais, aí incluídas as custas (art. 20, § 2.º, do C.P.C.), tudo devidamente atualizado e corrigido. P.R.I.

31 - AÇÃO PENAL PÚBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2 - 0000924-86.2008.4.05.8202 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL x MARIA DE FATIMA VIEIRA E OUTRO (Adv. LÍVIO SÉRGIO LOPES LEANDRO, MARIA FERREIRA DE ARAUJO, FRANCISCO ROMANO NETO). TERMO DE AUDIÊNCIA Aos vinte e nove dias do mês de setembro do ano 2010 (29/09/2010), às 15 horas, nesta cidade de Sousa-PB, na sala de Audiência da 8ª Vara Federal, onde se encontrava presente o Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade, Dr. ORLAN DONATO ROCHA, foi aberta a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para interrogatório das rés nos autos da Ação Penal nº 0000924-86.2008.4.05.8202, movida pelo Ministério Público Federal, neste ato representado pela Procuradora da República, Dra. Lívia Maria de Sousa, em face de MARIA DE FATIMA VIEIRA e LUZIA MOURA DE OLIVEIRA, representadas pelos advogados constituídos, Drs. Francisco Romano Neto, OAB/PB 12198 e Lívio Sérgio Lopes Leandro, OAB/PB 11692. Pelo MM. Juiz foi oportunizado aos advogados de defesa momento para conversar, a sós, com as rés, que foi dispensado pelos defensores tendo em vista que já havia tido contato prévio com suas constituíntes. Presentes as rés. Aberta a audiência, o MM. Juiz fez a leitura da denúncia para todos os presentes, foi colhido o interrogatório das rés, tudo registrado em arquivo audiovisual, formato "wmv", nos termos autorizados pelo art. 405, §§ 1º e 2º, do CPP, com a redação da Lei n.º 11.719/2008. Questionadas, acusação e defesa dispensaram cópia do arquivo audiovisual. Pelo MM juiz foi dito: "grave-se o arquivo da audiência em mídia compatível e de tamanho suficiente para comportá-lo, anotando em sua face o número destes autos e a data da audiência. Em seguida, acondicione-o em um envelope e junte-o aos autos." Dada a palavra aos advogados de defesa, estes formularam os requerimentos seguintes: 1- oficiar ao Sindicato Rural de Bom Jesus no sentido de dizer desde quando o mesmo existe de fato e de direito; 2- oficiar ao Sindicato supra a fim de responder desde quando os pais de Juliana Barbosa são filiados; 3- oficiar à Escola Municipal Maria do Carmo, no município de Bom Jesus, a fim de saber o tempo (período) em que Juliana Barbosa estudou naquela escola. Dada a palavra ao MPF: "O MPF pugna pelo indeferimento do requerimento de número 2, tendo em vista a falta de pertinência com o objeto da presente Ação. Em relação aos requerimentos de números 1 e 3, manifesta-se favorável aos pleitos da defesa. Em relação ao art. 402 do CPP, nada tem a requerer". Pelo MM. Juiz foi dito: "Defiro integralmente os requerimentos formulados, tendo em vista que o requerimento de número 2, não ensejará demora, uma vez que se dirige ao mesmo Sindicato. O Sindicato Rural de Bom Jesus deverá responder a este Juízo em 10 (dez) dias. Após, com ou sem resposta, vista às partes para alegações finais em 05 (cinco) dias.". Nada mais havendo, encerrou-se a audiência e lavrou-se o presente termo, devidamente assinado pelos presentes. Eu, Cora Geovana Palhano Souto, Analista Judiciária, o digitei.

206 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

3 - 0022351-28.1900.4.05.8202 MARIA DE FÁTIMA PEREIRA E OUTROS (Adv. HILDEBRANDO DINIZ ARAUJO) x ERNESTINA MARIA UMBELINA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA). Precatório/RPV assinado(a)(s) digitalmente. Aguarde-se seu processamento no TRF da 5ª Região e sua liquidação, suspendendo-se o feito até então. (...)

4 - 0022374-71.1900.4.05.8202 MARIA RITA DA SILVA (Adv. HILDEBRANDO DINIZ ARAUJO) x GUSTAVO FRANCISCO DE SOUSA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA). Precatório/RPV assinado(a)(s) digitalmente. Aguarde-se seu processamento no TRF da 5ª Região e sua liquidação, suspendendo-se o feito até então. (...)

5 - 0026135-13.1900.4.05.8202 JOAO ALVES FILHO (Adv. HILDEBRANDO DINIZ ARAUJO) x JOAO ALVES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Precatório/RPV assinado(a)(s) digitalmente. Aguarde-se seu processamento no TRF da 5ª Região e sua liquidação, suspendendo-se o feito até então. (...)

6 - 0027883-80.1900.4.05.8202 ANTONIO CAMILO DE SOUZA E OUTROS (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA, ANTONIO PEREIRA DOS ANJOS) x MARIA ROLIM DE OLIVEIRA E OUTRO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Precatório/RPV assinado(a)(s) digitalmente. Aguarde-se seu processamento no TRF da 5ª Região e sua liquidação, suspendendo-se o feito até então. (...)

7 - 0028689-18.1900.4.05.8202 MARIA DE LOURDES VILGARIO (Adv. HILDEBRANDO DINIZ ARAUJO) x MARIA DE LOURDES VILGARIO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO

FELICIANO PESSOA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Precatório/RPV assinado(a)(s) digitalmente. Aguarde-se seu processamento no TRF da 5ª Região e sua liquidação, suspendendo-se o feito até então. (...)

8 - 0028698-77.1900.4.05.8202 LUIZ REINALDO DE ARAUJO (Adv. HILDEBRANDO DINIZ ARAUJO) x LUIZ REINALDO DE ARAUJO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Precatório/RPV assinado(a)(s) digitalmente. Aguarde-se seu processamento no TRF da 5ª Região e sua liquidação, suspendendo-se o feito até então. (...)

9 - 0028724-75.1900.4.05.8202 MANOEL DOS SANTOS E OUTROS (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA, ANTONIO PEREIRA DOS ANJOS) x MARIA ADELINA DE ALBUQUERQUE E OUTRO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Precatório/RPV assinado(a)(s) digitalmente. Aguarde-se seu processamento no TRF da 5ª Região e sua liquidação, suspendendo-se o feito até então. (...)

10 - 0028728-15.1900.4.05.8202 LUIZ ANTONIO DE MELO (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA) x MARIA JOSE DE MELO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Precatório/RPV assinado(a)(s) digitalmente. Aguarde-se seu processamento no TRF da 5ª Região e sua liquidação, suspendendo-se o feito até então. (...)

11 - 0028749-88.1900.4.05.8202 MARIA FRANCISCA DA CONCEIÇÃO E OUTROS (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA, ANTONIO PEREIRA DOS ANJOS) x JOSE PEDRO PEREIRA E OUTRO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Precatório/RPV assinado(a)(s) digitalmente. Aguarde-se seu processamento no TRF da 5ª Região e sua liquidação, suspendendo-se o feito até então. (...)

12 - 0028755-95.1900.4.05.8202 JOSE SEVERINO COELHO E OUTRO (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA, ANTONIO PEREIRA DOS ANJOS) x FRANCISCA OTILIA DO ESPIRITO SANTO E OUTRO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Precatório/RPV assinado(a)(s) digitalmente. Aguarde-se seu processamento no TRF da 5ª Região e sua liquidação, suspendendo-se o feito até então. (...)

13 - 0028809-61.1900.4.05.8202 JORGE FERNANDO LIRA ALBUQUERQUE E OUTROS (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA, ANTONIO PEREIRA DOS ANJOS) x MARIA GONCALVES DE ALBUQUERQUE E OUTRO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Precatório/RPV assinado(a)(s) digitalmente. Aguarde-se seu processamento no TRF da 5ª Região e sua liquidação, suspendendo-se o feito até então. (...)

14 - 0028811-31.1900.4.05.8202 MARGARIDA ALVES DA SILVA E OUTRO (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA, ANTONIO PEREIRA DOS ANJOS, RAIMUNDO FLORENCO PINHEIRO) x ANTONIA MARIA DA CONCEIÇÃO E OUTRO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Precatório/RPV assinado(a)(s) digitalmente. Aguarde-se seu processamento no TRF da 5ª Região e sua liquidação, suspendendo-se o feito até então. (...)

15 - 0028817-38.1900.4.05.8202 JOSE MARCOS MACIEL DE LIRA E OUTROS (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA, ANTONIO PEREIRA DOS ANJOS) x JUVENAL MACIEL DE SOUSA E OUTRO x MOISES JOAQUIM DA SILVA E OUTROS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, ANA HELENA CAVALCANTI PORTELA). Precatório/RPV assinado(a)(s) digitalmente. Aguarde-se seu processamento no TRF da 5ª Região e sua liquidação, suspendendo-se o feito até então. (...)

16 - 0028836-44.1900.4.05.8202 FRANCISCO CIPRIANO DE SOUSA E OUTROS (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA, ANTONIO PEREIRA DOS ANJOS) x SEVERINA ANA MARIA DA CONCEIÇÃO E OUTRO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Precatório/RPV assinado(a)(s) digitalmente. Aguarde-se seu processamento no TRF da 5ª Região e sua liquidação, suspendendo-se o feito até então. (...)

17 - 0028846-88.1900.4.05.8202 MARIA LINS PEREIRA (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA, ANTONIO PEREIRA DOS ANJOS) x JOSE LINS DE ALBUQUERQUE x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Precatório/RPV assinado(a)(s) digitalmente. Aguarde-se seu processamento no TRF da 5ª Região e sua liquidação, suspendendo-se o feito até então. (...)

18 - 0028889-25.1900.4.05.8202 CICERO BATISTA DA SILVA (Adv. ANTONIO PEREIRA DOS ANJOS, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA) x MARIA PEREIRA DE CALDAS E OUTRO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Precatório/RPV assinado(a)(s) digitalmente. Aguarde-se seu processamento no TRF da 5ª Região e sua liquidação, suspendendo-se o feito até então. (...)

19 - 0028892-77.1900.4.05.8202 JOSE DE SOUSA E OUTROS (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA, ANTONIO PEREIRA DOS ANJOS) x CONSTANCIA LUZIA DE JESUS E OUTRO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Precatório/RPV assinado(a)(s) digitalmente. Aguarde-se seu processamento no TRF da 5ª Região e sua liquidação, suspendendo-se o feito até então. (...)

20 - 0029439-20.1900.4.05.8202 MARIA CEZAR DA SILVA (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA, ANTONIO PEREIRA DOS ANJOS) x MARIA CEZAR DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Precatório/RPV assinado(a)(s) digitalmente. Aguarde-se seu processamento no TRF da 5ª Região e sua liquidação, suspendendo-se o feito até então. (...)

21 - 0029440-05.1900.4.05.8202 MARIA FAUSTINO DE SOUZA (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA) x MARIA FAUSTINO DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Precatório/RPV assinado(a)(s) digitalmente. Aguarde-se seu processamento no TRF da 5ª Região e sua liquidação, suspendendo-se o feito até então. (...)

22 - 0029442-72.1900.4.05.8202 MARIA ROSARIO COSMO MOREIRA (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA) x MARIA DE LOURDES SOUSA VIEIRA GOMES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Precatório/RPV assinado(a)(s) digitalmente. Aguarde-se seu processamento no TRF da 5ª Região e sua liquidação, suspendendo-se o feito até então. (...)

23 - 0029445-27.1900.4.05.8202 JOSE BENTO DE ARAUJO (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA, ANTONIO PEREIRA DOS ANJOS) x JOSE BENTO DE ARAUJO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Precatório/RPV assinado(a)(s) digitalmente. Aguarde-se seu processamento no TRF da 5ª Região e sua liquidação, suspendendo-se o feito até então. (...)

24 - 0029450-49.1900.4.05.8202 GERTRUDES MARIA DE LACERDA (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA) x GERTRUDES MARIA DE LACERDA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Precatório/RPV assinado(a)(s) digitalmente. Aguarde-se seu processamento no TRF da 5ª Região e sua liquidação, suspendendo-se o feito até então. (...)

25 - 0029455-71.1900.4.05.8202 MARIA ALAIDE DE SOUSA (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA) x MARIA ALAIDE DE SOUSA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Precatório/RPV assinado(a)(s) digitalmente. Aguarde-se seu processamento no TRF da 5ª Região e sua liquidação, suspendendo-se o feito até então. (...)

26 - 0029456-56.1900.4.05.8202 MARIA JOANA RIBEIRO (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA) x MARIA JOANA RIBEIRO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Precatório/RPV assinado(a)(s) digitalmente. Aguarde-se seu processamento no TRF da 5ª Região e sua liquidação, suspendendo-se o feito até então. (...)

27 - 0029457-41.1900.4.05.8202 MARIA JOSE LAURINDO (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA,

IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA) x MARIA JOSE LAURINDO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Precatório/RPV assinado(a)(s) digitalmente. Aguarde-se seu processamento no TRF da 5ª Região e sua liquidação, suspendendo-se o feito até então. (...)

28 - 0029459-11.1900.4.05.8202 SANTANA MOURA DE SOUZA (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA, ANTONIO PEREIRA DOS ANJOS) x SANTANA MOURA DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Precatório/RPV assinado(a)(s) digitalmente. Aguarde-se seu processamento no TRF da 5ª Região e sua liquidação, suspendendo-se o feito até então. (...)

29 - 0029460-93.1900.4.05.8202 TEREZA HOZANA DA CONCEIÇÃO (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA) x TEREZA HOZANA DA CONCEIÇÃO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Precatório/RPV assinado(a)(s) digitalmente. Aguarde-se seu processamento no TRF da 5ª Região e sua liquidação, suspendendo-se o feito até então. (...)

30 - 0029462-63.1900.4.05.8202 MARIA DO SOCORRO DA CONCEIÇÃO (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA) x VENERANDA MARIA CONCEIÇÃO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA). Precatório/RPV assinado(a)(s) digitalmente. Aguarde-se seu processamento no TRF da 5ª Região e sua liquidação, suspendendo-se o feito até então. (...)

31 - 0029466-03.1900.4.05.8202 PLACIDO ALEXANDRE DE LIRA (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA) x PLACIDO ALEXANDRE DE LIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Precatório/RPV assinado(a)(s) digitalmente. Aguarde-se seu processamento no TRF da 5ª Região e sua liquidação, suspendendo-se o feito até então. (...)

32 - 0029469-55.1900.4.05.8202 RAIMUNDA AUGUSTA DO MONTE (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA) x RAIMUNDA AUGUSTA DO MONTE x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Precatório/RPV assinado(a)(s) digitalmente. Aguarde-se seu processamento no TRF da 5ª Região e sua liquidação, suspendendo-se o feito até então. (...)

33 - 0029470-40.1900.4.05.8202 RAIMUNDA ALVES DE SOUZA (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA) x RAIMUNDA ALVES DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Precatório/RPV assinado(a)(s) digitalmente. Aguarde-se seu processamento no TRF da 5ª Região e sua liquidação, suspendendo-se o feito até então. (...)

34 - 0029471-25.1900.4.05.8202 RITA AUGUSTA DO MONTE (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA) x RITA AUGUSTA DO MONTE x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Precatório/RPV assinado(a)(s) digitalmente. Aguarde-se seu processamento no TRF da 5ª Região e sua liquidação, suspendendo-se o feito até então. (...)

35 - 0029486-91.1900.4.05.8202 ANTONIO MARIANO DE SA (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA) x ANTONIO MARIANO DE SA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Precatório/RPV assinado(a)(s) digitalmente. Aguarde-se seu processamento no TRF da 5ª Região e sua liquidação, suspendendo-se o feito até então. (...)

36 - 0029487-76.1900.4.05.8202 MANOEL FRANCISCO BATISTA (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA) x MANOEL FRANCISCO BATISTA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Precatório/RPV assinado(a)(s) digitalmente. Aguarde-se seu processamento no TRF da 5ª Região e sua liquidação, suspendendo-se o feito até então. (...)

37 - 0029488-61.1900.4.05.8202 ARNALDO MIRANDA DA SILVA E OUTROS (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA, ANTONIO PEREIRA DOS ANJOS) x MANOEL MIRANDA DA SILVA E OUTRO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Precatório/RPV

assinado(a)(s) digitalmente. Aguarde-se seu processamento no TRF da 5ª Região e sua liquidação, suspendendo-se o feito até então. (...)

38 - 0029491-16.1900.4.05.8202 JOAO MORAES DE SOUSA E OUTRO (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA) x JOSE CAZUZA DE SOUZA E OUTRO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Precatório/RPV assinado(a)(s) digitalmente. Aguarde-se seu processamento no TRF da 5ª Região e sua liquidação, suspendendo-se o feito até então. (...)

39 - 0029495-53.1900.4.05.8202 JOSE FRANCISCO BEZERRA (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA) x JOSE FRANCISCO BEZERRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Precatório/RPV assinado(a)(s) digitalmente. Aguarde-se seu processamento no TRF da 5ª Região e sua liquidação, suspendendo-se o feito até então. (...)

40 - 0029641-94.1900.4.05.8202 ANTÔNIA PEREIRA DA SILVA (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA) x ANTÔNIA PEREIRA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Precatório/RPV assinado(a)(s) digitalmente. Aguarde-se seu processamento no TRF da 5ª Região e sua liquidação, suspendendo-se o feito até então. (...)

41 - 0029642-79.1900.4.05.8202 MARIA LINDUINA AMURIM ARAÚJO (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA, ANTONIO PEREIRA DOS ANJOS) x MARIA LINDUINA AMURIM ARAÚJO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Precatório/RPV assinado(a)(s) digitalmente. Aguarde-se seu processamento no TRF da 5ª Região e sua liquidação, suspendendo-se o feito até então. (...)

42 - 0029644-49.1900.4.05.8202 MARIA ANA MARIANO (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA) x MARIA ANA MARIANO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Precatório/RPV assinado(a)(s) digitalmente. Aguarde-se seu processamento no TRF da 5ª Região e sua liquidação, suspendendo-se o feito até então. (...)

43 - 0029645-34.1900.4.05.8202 MARIA CARNEIRO DA SILVA (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA) x MARIA CARNEIRO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Precatório/RPV assinado(a)(s) digitalmente. Aguarde-se seu processamento no TRF da 5ª Região e sua liquidação, suspendendo-se o feito até então. (...)

44 - 0029647-04.1900.4.05.8202 MARIA DA CONCEICAO DE SOUSA (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA, ANTONIO PEREIRA DOS ANJOS) x MARIA DA CONCEICAO DE SOUSA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Precatório/RPV assinado(a)(s) digitalmente. Aguarde-se seu processamento no TRF da 5ª Região e sua liquidação, suspendendo-se o feito até então. (...)

45 - 0029648-86.1900.4.05.8202 MARIA TEODORO DE ALBUQUERQUE (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA) x MARIA TEODORO DE ALBUQUERQUE x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Precatório/RPV assinado(a)(s) digitalmente. Aguarde-se seu processamento no TRF da 5ª Região e sua liquidação, suspendendo-se o feito até então. (...)

46 - 0029649-71.1900.4.05.8202 BERENICE RICARTE ROLIM (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA) x BERENICE RICARTE ROLIM x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Precatório/RPV assinado(a)(s) digitalmente. Aguarde-se seu processamento no TRF da 5ª Região e sua liquidação, suspendendo-se o feito até então. (...)

47 - 0029653-11.1900.4.05.8202 FRANCISCA REGINA BARBOSA DE LIMA (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA) x FRANCISCA REGINA BARBOSA DE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Precatório/RPV assinado(a)(s) digitalmente. Aguarde-

se seu processamento no TRF da 5ª Região e sua liquidação, suspendendo-se o feito até então. (...)

48 - 0029655-78.1900.4.05.8202 RAIMUNDA MARIA DA COSTA (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA) x RAIMUNDA MARIA DA COSTA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Precatório/RPV assinado(a)(s) digitalmente. Aguarde-se seu processamento no TRF da 5ª Região e sua liquidação, suspendendo-se o feito até então. (...)

49 - 0029657-48.1900.4.05.8202 JOSEFA DE CALDAS DE OLIVEIRA (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA, ANTONIO PEREIRA DOS ANJOS) x JOSEFA DE CALDAS DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Precatório/RPV assinado(a)(s) digitalmente. Aguarde-se seu processamento no TRF da 5ª Região e sua liquidação, suspendendo-se o feito até então. (...)

50 - 0029661-85.1900.4.05.8202 JOÃO ALVES DA SILVA (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA) x JOÃO ALVES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Precatório/RPV assinado(a)(s) digitalmente. Aguarde-se seu processamento no TRF da 5ª Região e sua liquidação, suspendendo-se o feito até então. (...)

51 - 0029664-40.1900.4.05.8202 RAIMUNDA TARGINO DE ARAÚJO (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA, ANTONIO PEREIRA DOS ANJOS) x RAIMUNDA TARGINO DE ARAÚJO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Precatório/RPV assinado(a)(s) digitalmente. Aguarde-se seu processamento no TRF da 5ª Região e sua liquidação, suspendendo-se o feito até então. (...)

52 - 0029665-25.1900.4.05.8202 EXPEDITO RAIMUNDO SOUZA (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA) x EXPEDITO RAIMUNDO SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Precatório/RPV assinado(a)(s) digitalmente. Aguarde-se seu processamento no TRF da 5ª Região e sua liquidação, suspendendo-se o feito até então. (...)

53 - 0029666-10.1900.4.05.8202 JOSEFA MARIA DA SOLIDADE (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA, ANTONIO PEREIRA DOS ANJOS) x JOSEFA MARIA DA SOLIDADE x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Precatório/RPV assinado(a)(s) digitalmente. Aguarde-se seu processamento no TRF da 5ª Região e sua liquidação, suspendendo-se o feito até então. (...)

54 - 0029669-62.1900.4.05.8202 FRANCISCO FELIX DE ABREU (Adv. ANTONIO PEREIRA DOS ANJOS, RAIMUNDO FLORENCIO PINHEIRO) x FRANCISCO FELIX DE ABREU x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Precatório/RPV assinado(a)(s) digitalmente. Aguarde-se seu processamento no TRF da 5ª Região e sua liquidação, suspendendo-se o feito até então. (...)

55 - 0029670-47.1900.4.05.8202 JOÃO VIEIRA DE SOUSA (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA) x JOÃO VIEIRA DE SOUSA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Precatório/RPV assinado(a)(s) digitalmente. Aguarde-se seu processamento no TRF da 5ª Região e sua liquidação, suspendendo-se o feito até então. (...)

56 - 0029674-84.1900.4.05.8202 MARIA CORNELIO GOMES (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA, ANTONIO PEREIRA DOS ANJOS) x MARIA CORNELIO GOMES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Precatório/RPV assinado(a)(s) digitalmente. Aguarde-se seu processamento no TRF da 5ª Região e sua liquidação, suspendendo-se o feito até então. (...)

57 - 0029678-24.1900.4.05.8202 MANUEL DINIZ CAVALCANTI FILHO (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA) x MANUEL DINIZ CAVALCANTI FILHO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Precatório/RPV assinado(a)(s) digitalmente. Aguarde-se seu processamento no TRF da 5ª Região e sua liquidação, suspendendo-se o feito até então. (...)

58 - 0029686-98.1900.4.05.8202 ANTÔNIO PEREIRA DE LIMA (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IVO

CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA) x ANTÔNIO PEREIRA DE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Precatório/RPV assinado(a)(s) digitalmente. Aguarde-se seu processamento no TRF da 5ª Região e sua liquidação, suspendendo-se o feito até então. (...)

59 - 0029692-08.1900.4.05.8202 SABINO BATISTA DE OLIVEIRA (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA) x SABINO BATISTA DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Precatório/RPV assinado(a)(s) digitalmente. Aguarde-se seu processamento no TRF da 5ª Região e sua liquidação, suspendendo-se o feito até então. (...)

60 - 0035530-29.1900.4.05.8202 MARIA DOS SANTOS (Adv. RAIMUNDO FLORENCIO PINHEIRO, ANTONIO PEREIRA DOS ANJOS, JURANDIR PEREIRA DA SILVA) x MARIA DELFINO DO ESPIRITO SANTO E OUTRO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Precatório/RPV assinado(a)(s) digitalmente. Aguarde-se seu processamento no TRF da 5ª Região e sua liquidação, suspendendo-se o feito até então. (...)

61 - 0035537-21.1900.4.05.8202 JOSE DIAS DE MORAES SOBRINHO E OUTROS (Adv. ANTONIO PEREIRA DOS ANJOS, JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA, JEAN CAMARA DE OLIVEIRA) x FRANCISCO ASSIS DIAS E OUTRO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Precatório/RPV assinado(a)(s) digitalmente. Aguarde-se seu processamento no TRF da 5ª Região e sua liquidação, suspendendo-se o feito até então. (...)

62 - 0009090-26.2002.4.05.8200 FRANCISCO EUDO DOARES RIBEIRO E OUTROS (Adv. JOSE GONCALO SOBRINHO, MARCELO DE ALMEIDA MATIAS) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). Precatório/RPV assinado(a)(s) digitalmente. Aguarde-se seu processamento no TRF da 5ª Região e sua liquidação, suspendendo-se o feito até então. (...)

63 - 0000365-45.2002.4.05.8201 JOSE NOGUEIRA DE BARROS (Adv. ELMANO CUNHA RIBEIRO) x JOSE NOGUEIRA DE BARROS (Adv. ZELIO FURTADO DA SILVA, DIRCEU MARQUES GALVAO FILHO, LUIS CARLOS BRITO PEREIRA) x UNIÃO (Adv. JOAO SOARES DA COSTA NETO) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após a publicação, ao arquivo com a devida baixa no sistema de controle processual. (...)

64 - 0000593-20.2002.4.05.8201 CICERO BARBOSA DE SOUSA (Adv. ANDRE COSTA BARROS NETO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). Precatório/RPV assinado(a)(s) digitalmente. Aguarde-se seu processamento no TRF da 5ª Região e sua liquidação, suspendendo-se o feito até então. (...)

65 - 0006227-94.2002.4.05.8201 MIRIAN SOARES PEREIRA (Adv. JOAO DE DEUS QUIRINO, JOAO DE DEUS QUIRINO FILHO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. TALES CATAO MONTE RASO). Precatório/RPV assinado(a)(s) digitalmente. Aguarde-se seu processamento no TRF da 5ª Região e sua liquidação, suspendendo-se o feito até então. (...)

66 - 0006485-07.2002.4.05.8201 FRANCISCO ADJONAS PEREIRA DA SILVA (Adv. JOSE GONCALO SOBRINHO, HUMBERTO DANTAS CARTAXO JUNIOR, MARCELO DE ALMEIDA MATIAS) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Precatório/RPV assinado(a)(s) digitalmente. Aguarde-se seu processamento no TRF da 5ª Região e sua liquidação, suspendendo-se o feito até então. (...)

67 - 0000587-76.2003.4.05.8201 JOSE SOBREIRA DOS SANTOS (Adv. JEOVA VIEIRA CAMPOS, JOSE JOCERLAN AUGUSTO MACIEL) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. GUILHERME ANTONIO GAIÃO (INSS/CG)). Precatório/RPV assinado(a)(s) digitalmente. Aguarde-se seu processamento no TRF da 5ª Região e sua liquidação, suspendendo-se o feito até então. (...)

68 - 0000841-49.2003.4.05.8201 ERIVONEIDE DE SOUSA E OUTROS (Adv. JEOVA VIEIRA CAMPOS) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). Precatório/RPV assinado(a)(s) digitalmente. Aguarde-se seu processamento no TRF da 5ª Região e sua liquidação, suspendendo-se o feito até então. (...)

69 - 0005305-19.2003.4.05.8201 MARIA DO SOCORRO DE SOUSA E OUTRO (Adv. ANDRE COSTA BAR-

ROS NETO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Precatório/RPV assinado(a)(s) digitalmente. Aguarde-se seu processamento no TRF da 5ª Região e sua liquidação, suspendendo-se o feito até então. (...)

70 - 0006569-71.2003.4.05.8201 MARIA JOSE SOARES DE SOUSA (Adv. CARLOS ROBERTO PEREIRA DE SOUSA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. GUILHERME ANTONIO GAIÃO). Precatório/RPV assinado(a)(s) digitalmente. Aguarde-se seu processamento no TRF da 5ª Região e sua liquidação, suspendendo-se o feito até então. (...)

71 - 0001841-50.2004.4.05.8201 FRANCISCA CAVALCANTI PEDROSA (Adv. FRANCINALDA FERREIRA DE A. LIMA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM). Precatório/RPV assinado(a)(s) digitalmente. Aguarde-se seu processamento no TRF da 5ª Região e sua liquidação, suspendendo-se o feito até então. (...)

72 - 0000663-63.2004.4.05.8202 AGENOR TRAJANO DA SILVA (Adv. SEBASTIAO FIGUEIREDO DA SILVA) x AGENOR TRAJANO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. A parte autora requereu o desarquivamento dos autos tendo em vista que o benefício de que gozara por determinação judicial foi cessado pelo INSS, cuja perícia médica demonstrou não haver mais incapacidade laboral (fls. 127/128). Não acolho o pedido do autor. O fato de o benefício ter sido implementado por decisão judicial não significa que seu gozo não possa ser interrompido por fato superveniente. Ademais, aqueles que usufruem de benefício por incapacidade estão sujeitos a perícias periódicas, a fim de se verificar as condições atuais do segurado, e sua possibilidade de reabilitação. Nesse sentido, não vislumbro qualquer ilegalidade no ato de cessação do INSS. Impende ressaltar, ainda, que a análise acerca do restabelecimento do benefício configura uma nova causa de pedir, devendo, portanto, ser postulado por ação própria, em que deverá ser realizada perícia, além de toda tramitação inerente aos feitos dessa natureza. Isto posto, indefiro o pedido. Arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. (...)

73 - 0003035-82.2004.4.05.8202 MARIA EDINALVA DE HOLANDA (Adv. JEOVA VIEIRA CAMPOS, JOSE JOCERLAN AUGUSTO MACIEL, FRANCISCO FRANCINALDO BEZERRA LOPES) x MARIA EDINALVA DE HOLANDA E OUTRO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Precatório/RPV assinado(a)(s) digitalmente. Aguarde-se seu processamento no TRF da 5ª Região e sua liquidação, suspendendo-se o feito até então. (...)

74 - 0000713-55.2005.4.05.8202 RAIMUNDA RODRIGUES DE SOUSA (Adv. RENATA ARISTOTELES PEREIRA, EDUARDO PORDEUS SILVA) x RAIMUNDA RODRIGUES DE SOUSA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. GUILHERME ANTONIO GAIÃO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Considerando que a advogada Renata Aristóteles Pereira foi quem efetivamente atuou no processo, estando habilitada desde 15 de abril de 2008, e considerando que o advogado Eduardo por Deus Silva somente fora habilitado após, inclusive, à expedição da RPV, determino que os honorários de sucumbência sejam pagos à advogada Renata Aristóteles Pereira. (...)

73 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

75 - 0000567-72.2009.4.05.8202 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. GISELLY CRISTHINE R. F. JUREMA) x ALENIO ABRANTES ALMEIDA (Adv. ROBEVALDO QUEIROGA DA SILVA). Considerando que a Contadoria apresentou novas informações que divergem daquelas anteriormente prestadas (fls. 73), haja vista a constatação que havia divergência ante o valor da condenação principal, intimem-se as partes para se manifestarem sobre o novo pronunciamento do Setor de Cálculos (fls. 84/89), no prazo de 05 (cinco) dias.

76 - 0002730-25.2009.4.05.8202 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. HIGHOR MARTINHO BEIVIDAS) x GEORGE PETRUCIO MOREIRA VIEIRA. [...] Ante o exposto, DOU provimento aos presentes embargos de declaração, a fim de estabelecer o valor incontroverso do julgado, no importe fixado nos cálculos do INSS (fls. 68-72), com base no qual deve ser expedido RPV, em favor de GEORGE PETRUCIO MOREIRA VIEIRA. [...]

77 - 0002731-10.2009.4.05.8202 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. HIGHOR MARTINHO BEIVIDAS) x FRANCISCO DE ASSIS SILVA (Adv. GEORGE PETRUCIO MOREIRA VIEIRA). [...] Ante o exposto, DOU provimento aos presentes embargos de declaração, a fim de estabelecer o valor incontroverso do julgado, no importe fixado nos cálculos do INSS (fls. 66-70), com base no qual deve ser expedido RPV, em favor de FRANCISCO DE ASSIS SILVA. [...]

78 - 0002732-92.2009.4.05.8202 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. HIGHOR

MARTINHO BEIVIDAS) x FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA (Adv. GEORGE PETRUCIO MOREIRA VIEIRA). [...] Ante o exposto, DOU provimento aos presentes embargos de declaração, a fim de estabelecer o valor incontroverso do julgado, no importe fixado nos cálculos do INSS (fls. 69-73), com base no qual deve ser expedido RPV, em favor de FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA. [...]

79 - 0002733-77.2009.4.05.8202 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. HIGHOR MARTINHO BEIVIDAS) x DAMIAO FILHO (Adv. GEORGE PETRUCIO MOREIRA VIEIRA). [...] Ante o exposto, DOU provimento aos presentes embargos de declaração, a fim de estabelecer o valor incontroverso do julgado, no importe fixado nos cálculos do INSS (fls. 66-70), com base no qual deve ser expedido RPV, em favor de DAMIAO FILHO. [...]

80 - 0002981-43.2009.4.05.8202 CDC - CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO CAMILOS LTDA (Adv. FRANCISCO DA SILVA LIMA, JONABIO BARBOSA DOS SANTOS, MARCIA CAVALCANTE DE ARAUJO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. (...) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação incidental de embargos à execução, e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Custas judiciais a cargo do embargante, e honorários sucumbenciais arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da execução atualizado, a serem pagos pelo embargante em favor da embargada. (...)

81 - 0002004-17.2010.4.05.8202 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. THIAGO EMMANUEL CHAVES DE LIMA) x ANDRE COSTA BARROS NETO (Adv. ANDRE COSTA BARROS NETO). [...] Ante o exposto julgo procedentes em parte os presentes embargos à execução promovidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para reduzir a execução ao valor de fls. 53-58, extinguindo o feito, nos termos do art. 269, I, do C.P.C.. Tendo havido sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade dos honorários de sucumbência, desde logo compensados (art. 21 do C.P.C.). Sem custas (art. 7º da Lei n. 9.289/96). [...]

82 - 0002445-95.2010.4.05.8202 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. GISELLY CRISTHINE RAMALHO FARIAS JUREMA) x MANOEL ANGELO (Adv. JOSE JOCERLAN AUGUSTO MACIEL). [...] Com base nestes autos, julgo PROCEDENTES os presentes embargos à execução promovidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para fixar a execução no valor indicado à fls. 26-30, extinguindo o feito (art. 269, II, do C.P.C.). Condeno a parte embargada no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando a pouca complexidade da causa e a dignidade da advocacia, bem como nas despesas processuais, inclusas custas (art. 20, § 2º, do C.P.C.), devidamente atualizados, pagamento desse que fica condicionado aos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. [...]

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

83 - 0029766-62.1900.4.05.8202 ANTONIO FELIX DE MOURA (Adv. PAULO SABINO DE SANTANA, JOAQUIM CAVALCANTE DE ALENCAR) x ANTONIO FELIX DE MOURA x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. (...) 2. Com a informação, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

240 - AÇÃO PENAL

84 - 0002960-43.2004.4.05.8202 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. VICTOR CARVALHO VEGGI) x ALANDEILON ANSELMO DA CRUZ (Adv. JOSE VANDALBERTO DE CARVALHO, VALTER MARQUES DE CARVALHO, ALYNNE BRINDEIRO DE ARAÚJO). (...) intime-se o acusado para apresentar razões finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

85 - 0000370-25.2006.4.05.8202 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL x JOSEFA EUFRASIO ANDRADE E OUTRO (Adv. DELANO ALENCAR LUCAS DE LACERDA, ALMIRA PAULA LEITE MARQUES). Inicialmente, verifique que a audiência designada no juízo deprecado para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes foi adiada de 14.10.2010 para 21.02.2011 (consulta ao site do TJPB em anexo). Segundo o art. 222, § 1º, do CPP, a precatória expedida não tem o condão de suspender a instrução criminal. Assim, designo audiência para o dia 03.03.2011, às 14h00, nesta Vara Federal, a fim de que os acusados sejam qualificados e interrogados. Publique-se. Intimem-se.

86 - 0002242-07.2008.4.05.8202 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL x ALZIRENE SOUSA RODRIGUES (Adv. LUIS HUMBERTO DA SILVA). (...) De início, cumpre salientar que a análise que ora se faz cinge-se apenas às hipóteses do art. 397 do CPP e às questões preliminares que, como o próprio nome sugere, devem ser apreciadas antes do mérito. Os demais argumentos apresentados pela defesa do réu serão analisados por ocasião da decisão final, que é o momento adequado para se adentrar no mérito do caso. O art. 397 do CPP, com redação dada pela Lei n. 11.719/2008, estabelece que o Juiz absolverá sumariamente o réu quando presente alguma das hipóteses

nele mencionadas, a saber, I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;

III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Numa análise ainda que perfunctória dos autos, não se vislumbra a presença de nenhuma das hipóteses mencionadas no artigo supra. Não há elementos, e nem sequer isso foi alegado na defesa apresentada, que indiquem ter o denunciado agido sob o manto de alguma excludente de ilicitude ou de culpabilidade. Quanto à atipicidade da conduta, os fatos imputados a acusada foram bem definidos na peça inaugural, lastreada nos elementos colhidos na fase inquisitorial, não pairando dúvida acerca de sua definição jurídico-penal. Ademais, no momento presente não se analisa eventual inocência da acusada por falta de dolo em sua conduta, mas se o fato a ela imputado reveste-se de tipicidade ou não. A conduta da agente foi descrita de forma individualizada, revelando-se, a princípio, adequada aos modelos típicos previstos na lei penal. Por fim, não há que se falar em extinção de punibilidade do agente, ante a ausência de todas as hipóteses previstas no art. 107 do Código Penal. A testemunha arrolada pela acusação reside fora da nossa jurisdição. Em razão disso, expeça-se precatória para sua oitiva. Tendo em vista que a expedição da precatória não suspende a instrução processual, a teor do que preceitua o art. 222, § 1º, do CPP, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09.02.2011, às 15h00, nesta Vara Federal, a fim de que se proceda à oitiva das testemunhas arroladas pelas partes residentes em nossa jurisdição, bem como a qualificação e interrogatório da acusada. As testemunhas arroladas pela defesa deverão comparecer a audiência, independente de intimação, tendo em vista que em sua defesa preliminar não restou comprovada a necessidade de intimação por parte deste Juízo, a teor do que preceitua o art. 396-A, do CPP. Após a expedição da carta precatória e a remessa dela pelos correios, intime-se o MPF para diligenciar o cumprimento dos atos deprecados no juízo de destino, realizando os atos de sua responsabilidade, no prazo de 15 (quinze) dias. Aguarde-se o cumprimento da precatória pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Findo o prazo, oficie-se ao juízo deprecado solicitando informações sobre o cumprimento da mesma. Com o retorno da carta, tendo sido realizado o ato deprecado, vista ao MPF para sobre ela se manifestar em 10 (dez) dias. Publique-se. Intimem-se.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

87 - 0005586-72.2003.4.05.8201 FRANCINETE HOLANDA BATISTA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). (...) Ante o exposto, EXTINGO o feito, com base no art. 267, inc. IV, c/c art. 13, ambos do CPC. Sem honorários e sem custas processuais. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com a devida baixa nos sistema de controle processual. (...)

88 - 0001144-21.2007.4.05.8202 FRANCISCO FERREIRA DA SILVA (Adv. ANTONIO CEZAR LOPES UGULINO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). (...) 5. Entregue o laudo, intimem-se as partes e o MPF, se for o caso, para se pronunciarem a respeito, em dez dias.

89 - 0000596-88.2010.4.05.8202 REGINALDO GOMES DOS SANTOS (Adv. MARCELO VERISSIMO DA SILVA) x UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - CAMPUS CAJAZEIRAS. (...) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação incidental de embargos à execução, e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Custas judiciais a cargo do embargante, e honorários sucumbenciais arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da execução atualizado, a serem pagos pelo embargante em favor da embargada. (...)

90 - 0001873-45.2010.4.05.8201 PEDRO FERREIRA DE ASSIS (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, LINDONGENIA QUEIROGA DE SOUSA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). 1. Tendo em vista a imprescindibilidade da prova pericial para o deslinde do feito, nomeio o perito Dra. CLÁUDIA SARMENTO GADELHA (ortopedia e reumatologia), para realizar a perícia na parte autora. Arbitro os honorários periciais em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), a serem pagos conforme a Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Por medida de celeridade, designo desde logo o dia 31 DE JANEIRO DE 2011, às 08:00 horas, para a realização do exame pericial, na Clínica REUMATOLOGIC que é localizada na Rua Deocleciano Pires, nº 14 - Centro (em frente à Praça Bom Jesus) - Sousa/PB. 3. Diante da outorga ao patrono da causa de poderes para receber intimações em nome do(a) autor(a), fica a cargo daquele providenciar o comparecimento da parte promovente ao exame pericial, sob pena de preclusão da prova. 4. Comunique-se a data do exame ao perito nomeado, com as cautelas de praxe, providenciando o necessário à realização da perícia ora agendada. 5. Entregue o laudo, intimem-se as partes e o MPF, se for o caso, para se pronunciarem a respeito, em dez dias. 6. Não havendo pedido de esclarecimentos pelas partes, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, vindo-me os autos conclusos para sentença em seguida. Intime-se.

91 - 0002650-27.2010.4.05.8202 IVANEIDE COSTA MARTINS DE SOUSA (Adv. JOSE WELITON DE MELO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. (...) 3. Vinda a contestação com documentos novos, à réplica. (...)

92 - 0003027-95.2010.4.05.8202 JOSE JERONIMO DA SILVA JUNIOR (Adv. WELITON CARDOSO OLIVEIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. (...) Ante o exposto, indefiro a inicial e extingo o presente feito, com fulcro no art. 267, I e VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios de sucumbência, por não se ter configurado litígio. Autorizo o desentranhamento de documentos, com os cuidados de estilo. Transitada em julgado sem recurso, ao arquivo desde logo. [...]

126 - MANDADO DE SEGURANÇA

93 - 0002352-35.2010.4.05.8202 MARIA DA PIEDADE DA SILVA (Adv. OTAVIO NETO ROCHA SARMENTO) x DIRETOR DO CENTRO DE FORMACAO DE PROFESSORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG - CAJAZEIRAS-PB (Adv. SEM ADVOGADO). (...) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido do impetrante, na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Sem honorários advocatícios de sucumbência (Súmula nº. 105 do STJ). Condeno a parte impetrante no pagamento das custas, cujo adimplemento ficará suspenso, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. [...]

99 - EXECUÇÃO FISCAL

94 - 0000034-89.2004.4.05.8202 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARILU DE FARIAS SILVA) x FRANCISCA SALETE DE SOUSA E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO). (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, eis que inexistiu litígio. Custas na forma da Lei n. 9.289/96. Levante-se a penhora, se houver. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, anotando-se o que necessário. [...]

95 - 0000089-40.2004.4.05.8202 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARILU DE FARIAS SILVA) x HILDA FIGUEREDO ALEXANDRE E OUTRO (Adv. GUILHERME ANTONIO GAIAO). (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, eis que inexistiu litígio. Custas na forma da Lei n. 9.289/96. Levante-se a penhora, se houver. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, anotando-se o que necessário. [...]

96 - 0000129-22.2004.4.05.8202 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RENE PRIMO DE ARAUJO) x AMERICO LEITE E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO). (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, eis que inexistiu litígio. Custas na forma da Lei n. 9.289/96. Levante-se a penhora, se houver. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, anotando-se o que necessário. [...]

97 - 0000135-29.2004.4.05.8202 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARILU DE FARIAS SILVA) x RITA PEREIRA DA SILVA E OUTRO. (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, eis que inexistiu litígio. Custas na forma da Lei n. 9.289/96. Levante-se a penhora, se houver. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, anotando-se o que necessário. [...]

98 - 0001829-33.2004.4.05.8202 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS JACOB DE SOUSA (INSS)) x INES FELISMINO DOS SANTOS (Adv. SEM ADVOGADO) x FRANCISCO AMILTON DE SOUSA (Adv. SEM ADVOGADO). (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, eis que inexistiu litígio. Custas na forma da Lei n. 9.289/96. Levante-se a penhora, se houver. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, anotando-se o que necessário. [...]

99 - 0002598-65.2009.4.05.8202 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RENE PRIMO DE ARAUJO) x JOSEFA VITORINO DA SILVA. (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, eis que inexistiu litígio. Custas na forma da Lei n. 9.289/96. Levante-se a penhora, se houver. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, anotando-se o que necessário. [...]

100 - 0000359-54.2010.4.05.8202 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. HIGHOR MARINHO BEIVIDAS) x FRANCISCA MARIA SOARES (Adv. SEM ADVOGADO). (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, eis que inexistiu litígio. Custas na forma da Lei n. 9.289/96. Levante-se a penhora, se houver. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, anotando-se o que necessário. [...]

101 - 0002133-22.2010.4.05.8202 CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO

DA PARAIBA - CRMV/PB (Adv. LUIZ GONZAGA MEIRELES FILHO) x TATIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (Adv. SEM ADVOGADO). (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Condeno o executado no pagamento das custas, cujo valor deverá ser recolhido e comprovado no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação desta sentença (art. 16 da Lei n. 9.289/96). Sem honorários sucumbenciais, por não ter havido litígio. Levante-se a penhora, se houver. Decorrido o prazo legal sem recurso, ao arquivo, anotando-se o que necessário. [...]

79 - EMBARGOS DE TERCEIRO

102 - 0000487-74.2010.4.05.8202 FRANCISCO FRANCUELIO NOBRE (Adv. MARCOS AURÉLIO N. DA SILVA) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) E OUTRO. (...) Ante o exposto, indefiro a inicial e extingo o presente feito, com fulcro no art. 267, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios de sucumbência, por não se ter configurado litígio. Condeno o autor em custas nos termos da Lei nº. 9.289/96. (...)

Total Intimação : 102

RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
ALMIRA PAULA LEITE MARQUES-85
ALYNNE BRINDEIRO DE ARAÚJO-84
ANA HELENA CAVALCANTI PORTELA-15
ANDRE COSTA BARROS NETO-64,69,81
ANTONIO CARNEIRO DE SOUSA-1
ANTONIO CEZAR LOPES UGULINO-88
ANTONIO PEREIRA DOS ANJOS-6,9,11,12,13,14,15, 16,17,18,19,20,23,28,37,41,44,49,51,53,54,56,60,61
CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM-71
CARLOS JACOB DE SOUSA (INSS)-98
CARLOS ROBERTO PEREIRA DE SOUSA-70
DELANO ALENCAR LUCAS DE LACERDA-85
DIRCEU MARQUES GALVAO FILHO-63
EDUARDO PORDEUS SILVA-74
ELMANO CUNHA RIBEIRO-63
FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL-83
FLÁVIO MÁRCIO DE SOUSA OLIVEIRA-1
FRANCINALDA FERREIRA DE A. LIMA-71
FRANCISCO DA SILVA LIMA-80
FRANCISCO FRANCINALDO BEZERRA LOPES-73
FRANCISCO ROMANO NETO-2
GEORGE PETRUCIO MOREIRA VIEIRA-77,78,79
GISELLY CRISTHINE R. F. JUREMA-75
GISELLY CRISTHINE RAMALHO FARIAS JUREMA-82
GUILHERME ANTONIO GAIAO-70,74,95
GUILHERME ANTONIO GAIAO (INSS/CG)-67
HIGHOR MARINHO BEIVIDAS-100
HIGHOR MARTINHO BEIVIDAS-76,77,78,79
HILDEBRANDO DINIZ ARAUJO-3,4,5,7,8
HUMBERTO DANTAS CARTAXO JUNIOR-66
IBER CAMARA DE OLIVEIRA-61
IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA-6,9,10,11,12,13,14,15,16,17,18,19,20,21,22,23,24,25, 26,27,28,29,30,31,32,33,34,35,36,37,38,39,40,41,42, 43,44,45,46,47,48,49,50,51,52,53,55,56,57,58,59
JEAN CAMARA DE OLIVEIRA-61
JEOVA VIEIRA CAMPOS-67,68,73
JOAO DE DEUS QUIRINO-65
JOAO DE DEUS QUIRINO FILHO-65
JOAO FELICIANO PESSOA-3,4,6,7,8,9,10,11,12,13, 14,15,16,17,18,19,20,21,22,23,24,25,26,27,28,29,30, 31,32,33,34,35,36,37,38,39,40,41,42,43,44,45,46,47, 48,49,50,51,52,53,54,55,56,57,58,59,60,61
JOAO SOARES DA COSTA NETO-63
JOAQUIM CAVALCANTE DE ALENCAR-83
JONABIO BARBOSA DOS SANTOS-80
JOSE CAMARA DE OLIVEIRA-61
JOSE GONCALO SOBRINHO-62,66
JOSE JOCERLAN AUGUSTO MACIEL-67,73,82
JOSE VANDALBERTO DE CARVALHO-84
JOSE WELITON DE MELO-91
JURANDIR PEREIRA DA SILVA-6,9,10,11,12,13,14, 15,16,17,18,19,20,21,22,23,24,25,26,27,28,29,30,31,32, 33,34,35,36,37,38,39,40,41,42,43,44,45,46,47,48,49,50,51, 52,53,55,56,57,58,59,60
LINDONGENIA QUEIROGA DE SOUSA-90
LÍVIO SÉRGIO LOPES LEANDRO-2
LUIS CARLOS BRITO PEREIRA-63
LUIS HUMBERTO DA SILVA-86
LUIZ GONZAGA MEIRELES FILHO-101
MARCELO DE ALMEIDA MATIAS-62,66
MARCELO VERISSIMO DA SILVA-89
MARCIA CAVALCANTE DE ARAUJO-80
MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA-90
MARCOS AURÉLIO N. DA SILVA-102
MARIA FERREIRA DE ARAUJO-2
MARILU DE FARIAS SILVA-94,95,97
NARRIMAN XAVIER DA COSTA-90
OTAVIO NETO ROCHA SARMENTO-93
PAULO SABINO DE SANTANA-83
RAIMUNDO FLORENCIO PINHEIRO-14,54,60
RENATA ARISTOTELES PEREIRA-74
RENE PRIMO DE ARAUJO-96,99
ROBEVALDO QUEIROGA DA SILVA-75
SEBASTIAO FIGUEIREDO DA SILVA-72
SEM ADVOGADO-88,93,94,96,98,100,101
SEM PROCURADOR-62,63,64,66,68,69,72,73,87,90
TALES CATAO MONTE RASO-65
THIAGO EMMANUEL CHAVES DE LIMA-81
VALTER MARQUES DE CARVALHO-84
VICTOR CARVALHO VEGGI-84
WELITON CARDOSO OLIVEIRA-92
ZELIO FURTADO DA SILVA-63

Setor de Publicação
ÍTALO MARTINS VIEIRA
Diretor da Secretaria
8ª. VARA FEDERAL